

ANEXO VIII

DA TRANSFERÊNCIA E DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS

SUMÁRIO

		ARTIGOS
CAPÍTULO I	DO CRÉDITO ACUMULADO EM RAZÃO DE EXPORTAÇÃO, DIFERIMENTO OU REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	
Seção I	Do Crédito Acumulado em Razão de Exportação	1º a 3º
Seção II	Do Crédito Acumulado em Razão de Diferimento ou de Redução de Base de Cálculo	4º a 6º
Seção III	Das Condições para a Transferência ou a Utilização de Crédito Acumulado de ICMS em Razão de Exportação, Diferimento ou Redução de Base de Cálculo	7º a 8º-B
Seção IV	Dos Procedimentos Relativos à Transferência e à Utilização de Crédito Acumulado de ICMS em Razão de Exportação, Diferimento ou Redução de Base de Cálculo	9º a 13
CAPÍTULO II	DAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DE CRÉDITO ACUMULADO	
Seção I	Da Transferência de Crédito Acumulado para Contribuinte em Fase de Instalação ou Expansão no Estado	14 a 14-B
Seção II	Da Transferência de Crédito Acumulado por Estabelecimento Gerador de Energia Elétrica ou Produtor de Petróleo ou Gás Natural	15
Seção III	Da Transferência de Crédito Acumulado Relativo às Operações com Equipamentos e Componentes para Aproveitamento de Energia Solar e Eólica	16
Seção IV	Do Crédito Acumulado em Razão de Diferimento	17
Seção V	Da Transferência de Crédito Relativo ao Estoque de Mercadorias	18
Seção VI	Da Transferência de Crédito Acumulado em Razão de Isenção nas Operações com Ração para Uso na Avicultura Realizadas pelo Fabricante	19
Seção VII	Da Transferência de Crédito Acumulado em Razão de Operação Intermediária Isenta ou Não Tributada	20
Seção VIII	Da Transferência de Crédito de que trata o Protocolo ICM 12/84 - Revogado	21 a 26
Seção IX	Da Transferência de Crédito Acumulado para Estabelecimento Industrial Situado neste Estado, a Título de Pagamento pela Aquisição de Caminhão, Trator, Máquina ou Equipamento	27
Seção X	Da Transferência de Crédito Acumulado em Razão de Operação de Saída de Mercadoria Sujeita à Substituição Tributária	27-A e 27-B
Seção XI	Da Transferência de Crédito Acumulado em Razão de Operação de Saída de Mercadoria Destinada a órgãos da Administração Pública Estadual com Isenção do Imposto	27-C
Seção XII	Da Transferência de Crédito Acumulado por Estabelecimento de Indústria Petroquímica em Razão de Operação de Saída de Mercadoria Sujeita ao Diferimento	27-D
Seção XIII	Da Transferência de Crédito Acumulado em Razão de Saída de Carvão Vegetal com Diferimento do ICMS	27-E
CAPÍTULO III	DAS DISPOSIÇÕES COMUNS	28 a 31
CAPÍTULO IV	DAS VEDAÇÕES	32 a 38
CAPÍTULO V	DO MONTANTE GLOBAL MÁXIMO MENSAL DE CRÉDITO ACUMULADO A SER TRANSFERIDO OU UTILIZADO	39

(213) ANEXO VIII

(213) DA TRANSFERÊNCIA E DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS

(213) CAPÍTULO I

(213) DO CRÉDITO ACUMULADO EM RAZÃO DE EXPORTAÇÃO, DIFERIMENTO OU REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

(213) Seção I

(213) Do Crédito Acumulado em Razão de Exportação

(602) **Art. 1º** O saldo credor acumulado, a partir de 16 de setembro de 1996, em razão de operação ou prestação de que tratam o inciso III do caput e o § 1º, todos do art. 5º, poderá ser transferido ou utilizado nas hipóteses definidas nesta Seção, observado o disposto nas Seções III e IV deste Capítulo e nos Capítulos III, IV e V deste Anexo.

Efeitos de 1º/05/2004 a 28/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

"Art. 1º O saldo credor acumulado, a partir de 16 de setembro de 1996, em razão de operação ou prestação de que tratam o inciso III do caput e o § 1º, todos do art. 5º, poderá ser transferido ou utilizado nas hipóteses definidas nesta Seção, observado o disposto nas Seções III e IV deste Capítulo e nos Capítulos III e IV deste Anexo."

(213) **Art. 2º** O crédito acumulado de que trata o artigo anterior poderá ser transferido:

(648) I - para outro estabelecimento do mesmo titular situado no Estado e, havendo saldo remanescente, para outro contribuinte situado neste Estado, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento de saldo devedor de ICMS apurado na escrita fiscal;

Efeitos de 29/12/2005 a 31/01/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

"I - para outro estabelecimento do mesmo titular situado no Estado e, havendo saldo remanescente, para outro contribuinte situado neste Estado, observado o disposto no § 1º deste artigo, para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na escrita fiscal;"

(642) II - para outro contribuinte situado no Estado para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 8º-B deste Anexo;

Efeitos de 29/12/2005 a 23/02/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

"II - para outro contribuinte situado no Estado para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no § 2º deste artigo e no § 1º do art. 8º deste Anexo;"

Efeitos de 1º/05/2004 a 28/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.:

"I - para outro estabelecimento do mesmo titular situado no Estado e, havendo saldo remanescente, para outro contribuinte situado neste Estado, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na escrita fiscal;

II - para outro contribuinte situado no Estado para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no § 1º do art. 8º deste Anexo;"

(213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.

(602) **Efeitos a partir de 29/12/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005.

(642) **Efeitos a partir de 24/02/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006.

(648) **Efeitos a partir de 1º/02/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006.

(953) III - para empresa classificada nas Divisões 05 a 33 e nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, para pagamento de ICMS devido pela entrada de mercadoria importada do exterior, desde que, cumulativamente:

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“III - para empresa classificada nas Divisões 10 a 37 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE-Fiscal) para pagamento de ICMS devido pela entrada de mercadoria importada do exterior, desde que, cumulativamente:”

- (213) a) a mercadoria seja destinada ao ativo permanente para ser empregada, pelo próprio importador, no seu processo de industrialização ou de extração mineral; e
- (213) b) o desembaraço aduaneiro ocorra em território deste Estado.
- (606) § 1º A transferência do crédito a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser feita para outro contribuinte se o detentor original do crédito não possuir outro estabelecimento neste Estado ou, se possuir outro estabelecimento, este apresentar saldo credor.

Efeitos de 1º/05/2004 a 28/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.:

"Parágrafo único. A transferência do crédito a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá ser feita para outro contribuinte se o detentor original do crédito não possuir outro estabelecimento neste Estado ou, se possuir outro estabelecimento, este apresentar saldo credor."

(642) § 2º O disposto no inciso II do *caput* não se aplica para pagamento de crédito tributário lançado ou espontaneamente denunciado:

Efeitos de 29/12/2005 a 23/02/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

"§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica para pagamento de crédito tributário de natureza não contenciosa espontaneamente denunciado."

(757) I - relativo ao imposto escriturado em livro fiscal ou informado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI); ou

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006:

"I - de natureza não contenciosa; ou"

(643) II - relativo ao imposto devido pela entrada, no estabelecimento, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

(213)(265)Art. 3º O contribuinte detentor original do crédito acumulado de que trata o art. 1º deste Anexo poderá utilizá-lo para:

(642) I - pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no art. 8º-B deste Anexo;

(213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.

(265) **Ver o art. 2º do Dec. nº 43.831, de 06/07/2004.**

(606) **Efeitos a partir de 29/12/2005** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005.

(642) **Efeitos a partir de 24/02/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006.

(643) **Efeitos a partir de 24/02/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006.

(757) **Efeitos a partir de 24/02/2006** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do Dec. nº 44.366, de 27/07/2006.

(953) **Efeitos a partir de 1º/01/2007** - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.575, de 25/07/2007.

Efeitos de 1º/05/2004 a 23/02/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

"I - pagamento de crédito tributário vencido relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no § 1º do art. 8º deste Anexo;"

- (213) II - pagamento de ICMS devido pela entrada de mercadoria importada do exterior, desde que, cumulativamente:
 (953) a) o estabelecimento esteja classificado nas Divisões 05 a 33 ou nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE;

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

"a) o estabelecimento esteja classificado nas Divisões 10 a 37 da CNAE-Fiscal;"

- (213) b) a mercadoria seja destinada ao ativo permanente para ser empregada, pelo próprio importador, no seu processo de industrialização ou de extração mineral; e
 (213) c) o desembaraço aduaneiro ocorra em território deste Estado.
 (643) Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* não se aplica para pagamento de crédito tributário lançado ou espontaneamente denunciado:
 (757) I - relativo ao imposto escriturado em livro fiscal ou informado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI); ou

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006:

"I - de natureza não contenciosa; ou"

- (643) II - relativo ao imposto devido pela entrada, no estabelecimento, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

(213) Seção II

(213) Do Crédito Acumulado em Razão de Diferimento ou de Redução de Base de Cálculo

- (602) **Art. 4º** O estabelecimento industrial que, a partir de 16 de setembro de 1996, possuir crédito acumulado de ICMS em razão de entrada de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, e da respectiva utilização do serviço de transporte, poderá transferi-lo ou utilizá-lo nas hipóteses definidas nesta Seção, observado o disposto nas Seções III e IV deste Capítulo e nos Capítulos III, IV e V deste Anexo, quando vinculados à fabricação ou à embalagem de produto cuja saída ocorra:

Efeitos de 1º/05/2004 a 28/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.:

"Art. 4º O estabelecimento industrial que, a partir de 16 de setembro de 1996, possuir crédito acumulado de ICMS em razão de entrada de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, e da respectiva utilização do serviço de transporte, poderá transferi-lo ou utilizá-lo nas hipóteses definidas nesta Seção, observado o disposto nas Seções III e IV deste Capítulo e nos Capítulos III e IV deste Anexo, quando vinculados à fabricação ou à embalagem de produto cuja saída ocorra:"

- (977) I - com diferimento do lançamento e do recolhimento do imposto, relativamente:

- (213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.
 (602) **Efeitos a partir de 29/12/2005** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005.
 (643) **Efeitos a partir de 24/02/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006.
 (757) **Efeitos a partir de 24/02/2006** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do Dec. nº 44.366, de 27/07/2006.
 (953) **Efeitos a partir de 1º/01/2007** - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.575, de 25/07/2007.
 (977) **Efeitos a partir de 1º/08/2007** - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.595, de 13/08/2007.

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/07/2007 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.575, de 25/07/2007:

“I - com diferimento do lançamento e do recolhimento do imposto, relativamente aos estabelecimentos industriais classificados nas Divisões 05 a 33 ou nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE; ou “

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“I - com diferimento do lançamento e do recolhimento do imposto, relativamente aos estabelecimentos industriais classificados nas Divisões 10 a 37 da CNAE-Fiscal; ou”

- (978) a) aos estabelecimentos industriais classificados nas Divisões 05 a 33 ou nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE;
- (978) b) às saídas de liga de alumínio secundário produzida a partir de sucata;
- (953) II - com carga tributária de 7% (sete por cento), em operação interna, relativamente ao estabelecimento que opere no ramo da indústria de produtos alimentares, classificado na Divisão 10 da CNAE.

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“II - com carga tributária de 7% (sete por cento), em operação interna, relativamente ao estabelecimento que opere no ramo da indústria de produtos alimentares, classificado nos Grupos 151 a 158 da CNAE-Fiscal.”

- (213) **Art. 5º** O crédito acumulado de que trata o art.4º poderá ser transferido para:
- (213) I - outro estabelecimento do mesmo titular situado neste Estado:
- (644) a) para pagamento de saldo devedor de ICMS apurado na escrita fiscal;

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/01/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“a) para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na escrita fiscal;”

- (642) b) para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 8º-B deste Anexo;

Efeitos de 29/12/2005 de 23/02/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

“b) para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no § 3º deste artigo e no § 1º do art. 8º deste Anexo;”

Efeitos de 1º/05/2004 a 28/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.:

“b) para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no § 1º do art. 8º deste Anexo;”

- (213) II - fornecedor situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, para emprego na fabricação ou embalagem de produto, ou de bem para ativo permanente, uso ou consumo do estabelecimento, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da operação de aquisição, observado o disposto no § 2º do art. 10 deste Anexo;
- (213) III - empresa industrial, em fase de instalação ou de expansão neste Estado, da qual decorra aumento de produção e demanda de mão-de-obra, desde que o valor transferido seja integralmente vinculado à aquisição de ações ou de quotas de capital da destinatária, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e no § 5º do art. 10 deste Anexo;

- (213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.
- (642) **Efeitos a partir de 24/02/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006.
- (644) **Efeitos a partir de 1º/02/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006.
- (953) **Efeitos a partir de 1º/01/2007** - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.575, de 25/07/2007.
- (978) **Efeitos a partir de 1º/08/2007** - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.595, de 13/08/2007.

(953) IV - empresa classificada nas Divisões 05 a 33 ou nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE, situada neste Estado, para pagamento de ICMS devido pela entrada no estabelecimento de mercadoria importada do exterior, desde que, cumulativamente:

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“IV - empresa classificada nas Divisões 10 a 37 da CNAE-Fiscal, situada neste Estado, para pagamento de ICMS devido pela entrada no estabelecimento de mercadoria importada do exterior, desde que, cumulativamente.”

(213) a) a mercadoria seja destinada ao ativo permanente para ser empregada, pelo próprio importador, em processo de industrialização ou de extração mineral; e

(213) b) o desembaraço aduaneiro ocorra em território deste Estado.

(978) V - outro contribuinte situado neste Estado, na hipótese do art. 4º, inciso I, alínea “b” deste Anexo:

(978) a) para pagamento de saldo devedor de ICMS apurado na escrita fiscal, observado o disposto no § 1º do art. 2º;

(1246) b) para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no § 2º do art. 2º e no art. 8º-B deste Anexo.

Efeitos de 1º/08/2007 a 31/07/2008 Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.595, de 13/08/2007:

“b) para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no § 2º do art. 3º e no art. 8º-B deste Anexo.”

(213) § 1º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, a empresa industrial poderá transferir o crédito recebido em transferência para a finalidade e no limite a que se refere o inciso II, também do *caput* deste artigo.

(213) § 2º Na hipótese do §1º, o estabelecimento que receber o crédito em transferência somente poderá retransferi-lo após a escrituração da nota fiscal de transferência, observado o disposto no *caput* e § 1º do art. 11 deste Anexo.

(642) § 3º O disposto na alínea “b” do inciso I do *caput* não se aplica para pagamento de crédito tributário lançado ou espontaneamente denunciado:

Efeitos de 29/12/2005 a 23/02/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

“§ 3º O disposto na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo não se aplica para pagamento de crédito tributário de natureza não contenciosa espontaneamente denunciado.”

(757) I - relativo ao imposto escriturado em livro fiscal ou informado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI); ou

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006:

“I - de natureza não contenciosa; ou”

(643) II - relativo ao imposto devido pela entrada, no estabelecimento, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

(213) **Art. 6º** O crédito acumulado de que trata o art. 4º deste Anexo poderá ser utilizado pelo detentor original para:

(642) I - pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no art. 8º-B deste Anexo;

(213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.

(642) **Efeitos a partir de 24/02/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006.

(643) **Efeitos a partir de 24/02/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006.

(757) **Efeitos a partir de 24/02/2006** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do Dec. nº 44.366, de 27/07/2006.

(953) **Efeitos a partir de 1º/01/2007** - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.575, de 25/07/2007.

(978) **Efeitos a partir de 1º/08/2007** - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.595, de 13/08/2007.

(1246) **Efeitos a partir de 1º/08/2007** - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 44.926, de 22/10/2008.

Efeitos de 1º/05/2004 a 23/02/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

"I - pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no § 1º do art. 8º deste Anexo;"

(213) II - pagamento de ICMS devido pela entrada, no estabelecimento, de mercadoria importada do exterior, desde que, cumulativamente:

(953) a) o estabelecimento esteja classificado nas Divisões 05 a 33 ou nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE;

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

"a) o estabelecimento esteja classificado nas Divisões 10 a 37 da CNAE-Fiscal;"

(213) b) a mercadoria seja destinada ao ativo permanente para ser empregada, pelo próprio importador, em processo de industrialização ou de extração mineral; e

(213) c) o desembaraço aduaneiro ocorra em território deste Estado.

(643) Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* não se aplica para pagamento de crédito tributário lançado ou espontaneamente denunciado:

(757) I - relativo ao imposto escriturado em livro fiscal ou informado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI); ou

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006:

"I - de natureza não contenciosa; ou"

(643) II - relativo ao imposto devido pela entrada, no estabelecimento, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

(213) Seção III

(213) Das Condições para a Transferência ou a Utilização de Crédito Acumulado de ICMS em Razão de Exportação, Diferimento ou Redução de Base de Cálculo

(213) **Art. 7º** O contribuinte detentor original dos créditos acumulados de que tratam os art. 1º e 4º deste Anexo somente poderá utilizá-los ou transferi-los nas hipóteses previstas nas Seções I e II deste Capítulo, quando de sua apuração constar saldo credor do imposto há pelo menos 3 (três) períodos consecutivos.

(213) § 1º O crédito apropriado em determinado período somente poderá ser transferido ou utilizado a partir do mês subsequente ao de sua apropriação.

(213) § 2º O valor a ser transferido ou utilizado a título de crédito acumulado será proporcional às operações e prestações referidas nos art. 1º e 4º deste Anexo e não poderá ser superior ao montante do crédito apropriado referente às operações e prestações anteriores a elas relacionadas.

(213) § 3º Na hipótese de operação de venda para entrega futura, a transferência do crédito acumulado a ela relacionado somente poderá ocorrer após a efetiva saída da mercadoria para o destinatário, observado o disposto no § 1º deste artigo.

(213) § 4º Na hipótese de aquisição de mercadoria decorrente de operação de venda para entrega futura, a transferência do crédito acumulado de que trata o inciso II do *caput* do art. 5º deste Anexo somente poderá ocorrer após a efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento.

(213) § 5º Somente poderá transferir, receber em transferência ou utilizar crédito acumulado, na forma prevista neste Capítulo, o estabelecimento que adotar o regime normal de apuração do imposto, ressalvado o produtor rural, que poderá transferir ou utilizar o crédito acumulado de que trata o art. 1º deste Anexo.

(213)(216)§ 6º O crédito acumulado de que trata o art. 1º deste Anexo somente poderá ser transferido ou utilizado após a comprovação das operações de exportação constante do demonstrativo a que se refere o art. 9º deste Anexo, observados os §§ 2º e 3º.

(213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.

(216) **Ver o § 1º, do art. 4º, do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.**

(643) **Efeitos a partir de 24/02/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006.

(757) **Efeitos a partir de 24/02/2006** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do Dec. nº 44.366, de 27/07/2006.

(953) **Efeitos a partir de 1º/01/2007** - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.575, de 25/07/2007.

(977) **Art. 8º** O contribuinte que receber crédito acumulado em transferência na forma do **inciso I do caput do art. 2º**, das alíneas “a” dos **incisos I e V do caput do art. 5º**, todos deste Anexo, deverá utilizá-lo para pagamento de até 30% (trinta por cento) do saldo devedor do ICMS apurado no período em que ocorrer o recebimento, ou nos períodos de apuração subseqüentes, se houver valor remanescente.

Efeitos de 1º/02/2006 a 31/07/2007 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006:

“Art. 8º O contribuinte que receber crédito acumulado em transferência na forma do inciso I do caput do art. 2º ou da alínea “a” do inciso I do caput do art. 5º, todos deste Anexo, deverá utilizá-lo para pagamento de até 30% (trinta por cento) do saldo devedor do ICMS apurado no período em que ocorrer o recebimento, ou nos períodos de apuração subseqüentes, se houver valor remanescente.”

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/01/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“Art. 8º Salvo disposição em contrário, o contribuinte que receber crédito acumulado em transferência na forma do inciso I do caput do art. 2º, na alínea “a” do inciso I e nos incisos II e III do caput do art. 5º, todos deste Anexo, deverá utilizá-lo para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na sua escrita fiscal, transportando o eventual saldo credor para abatimento no saldo devedor dos períodos subseqüentes.”

(645) Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo:

(1137) I - considera-se recebido o crédito no período de apuração em que for exarado, na nota fiscal, ou no respectivo DANFE, de que trata o **inciso I do caput do art. 10** deste Anexo o despacho autorizativo de que trata o § 1º do referido artigo, pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte detentor original do crédito estiver circunscrito;

Efeitos de 1º/02/2006 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006:

“I - considera-se recebido o crédito no período de apuração em que for exarado, na nota fiscal de que trata o inciso I do caput do art. 10 deste Anexo, o despacho autorizativo de que trata o § 1º do referido artigo, pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte detentor original do crédito estiver circunscrito;”

(645) II - o saldo devedor corresponderá ao valor a ser informado no campo 97 do quadro “Apuração do ICMS no período” da DAPI modelo 1.

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/01/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso II do caput do art. 2º, no inciso I do art. 3º, na alínea “b” do inciso I do caput art. 5º e no inciso I do art. 6º, todos deste Anexo:

I - para o pagamento do crédito tributário, serão observadas as reduções de multas previstas na legislação; e
II - a transferência ou a utilização ficam condicionadas ao reconhecimento, pelo interessado, do crédito tributário formalizado e à desistência formal de sua discussão, administrativa ou judicial, de eventuais embargos oferecidos à execução ou de qualquer ação visando à desconstituição do título ou da exigência fiscal litigiosa e, ainda, ao pagamento das custas judiciais.”

(646) § 2º

(646) I -

(646) II -

(645) **Efeitos a partir de 1º/02/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do **Dec. nº 44.246, de 23/02/2006.**

(646) **Efeitos a partir de 1º/02/2006** - Revogado pelo art. 4º do do **Dec. nº 44.246, de 23/02/2006.**

(977) **Efeitos a partir de 1º/08/2007** - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do **Dec. nº 44.595, de 13/08/2007.**

(1137) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do **Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.**

Efeitos de 29/12/2005 a 31/01/2006- Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

"§ 2º O contribuinte que receber o crédito em transferência poderá:"

Efeitos de 29/12/2005 a 31/01/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

"I - utilizá-lo para abatimento de até 30% (trinta por cento) do saldo devedor do ICMS apurado no mesmo período em que ocorrer o recebimento, ou nos períodos de apuração subsequentes, se houver valor remanescente, na hipótese de crédito recebido na forma do inciso I do caput do art. 2º ou da alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º deste Anexo;

II - utilizá-lo integralmente, no mesmo período em que ocorrer o recebimento, na hipótese de crédito recebido na forma dos incisos II ou III do caput do art. 5º deste Anexo."

Efeitos de 1º/05/2004 a 28/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.:

"§ 2º O contribuinte que receber o crédito em transferência poderá utilizá-lo integralmente no mesmo período em que ocorrer o recebimento."

(646) § 3º

(646) I -

(646) a)

(646) b)

(646) II -

Efeitos de 29/12/2005 a 31/01/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

"§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior:

I - relativamente ao inciso I:

a) considera-se recebido o crédito no período de apuração em que for exarado, na nota fiscal de que trata o inciso I do caput do art. 10 deste Anexo, o despacho autorizativo de que trata o § 1º do referido artigo, pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte detentor original do crédito estiver circunscrito;

b) o saldo devedor corresponderá ao valor a ser informado no campo 97 do quadro "Apuração do ICMS no período" da DAPI modelo I;

II - relativamente ao inciso II, considera-se recebido o crédito no período de apuração em que for aposto, na nota fiscal a que se refere o inciso I do caput do art. 10 deste Anexo, o visto de que trata o caput do art. 11 deste Anexo, pelo titular da Delegacia Fiscal do destinatário do crédito."

(646) § 4º

Efeitos de 29/12/2005 a 31/01/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

"§ 4º O contribuinte que possuir crédito tributário não parcelado relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, deverá utilizar o crédito acumulado de ICMS recebido em transferência, preferencialmente, para pagamento do referido crédito tributário."

(647) **Art. 8º-A.** O contribuinte que receber crédito acumulado em transferência na forma dos **incisos II ou III do caput do art. 5º** deste Anexo deverá utilizá-lo para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na sua escrita fiscal, transportando o eventual saldo credor para abatimento no saldo devedor dos períodos subsequentes.

(647) § 1º O contribuinte que receber o crédito em transferência poderá utilizá-lo integralmente, no mesmo período em que ocorrer o recebimento.

(646) **Efeitos a partir de 1º/02/2006** - Revogado pelo art. 4º do do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006.

(647) **Efeitos a partir de 1º/02/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006.

(1137) § 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se recebido o crédito no período de apuração em que for apostado na nota fiscal, ou no respectivo DANFE, a que se refere o inciso I do caput do art. 10 deste Anexo o visto de que trata o caput do art. 11 deste Anexo, pelo titular da Delegacia Fiscal do destinatário do crédito.

Efeitos de 1º/02/2006 a 31/03/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006:

“§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se recebido o crédito no período de apuração em que for apostado, na nota fiscal a que se refere o inciso I do caput do art. 10 deste Anexo, o visto de que trata o caput do art. 11 deste Anexo, pelo titular da Delegacia Fiscal do destinatário do crédito.”

(977) **Art. 8º-B.** Nas hipóteses previstas no inciso II do caput do art. 2º, no inciso I do caput do art. 3º, nas alíneas “b” dos incisos I e V do caput do art. 5º e no inciso I do caput do art. 6º, todos deste Anexo:

Efeitos de 1º/02/2006 a 31/07/2007 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006:

“Art. 8º-B. Nas hipóteses previstas no inciso II do caput do art. 2º, no inciso I do caput do art. 3º, na alínea “b” do inciso I do caput do art. 5º e no inciso I do caput do art. 6º, todos deste Anexo.”

(647) I - para o pagamento do crédito tributário, serão observadas as reduções de multas previstas na legislação; e
 (647) II - a transferência ou a utilização ficam condicionadas ao reconhecimento, pelo interessado, do crédito tributário formalizado e à desistência formal de sua discussão, administrativa ou judicial, de eventuais embargos oferecidos à execução ou de qualquer ação visando à desconstituição do título ou da exigência fiscal litigiosa e, ainda, ao pagamento das custas judiciais.

(213) Seção IV

(213) Dos Procedimentos Relativos à Transferência e à Utilização de Crédito Acumulado de ICMS em Razão de Exportação, Diferimento ou Redução de Base de Cálculo

(213)(217) **Art. 9º** Para a transferência ou a utilização dos créditos acumulados de que tratam os art. 1º e 4º deste Anexo o contribuinte detentor do crédito acumulado deverá apresentar demonstrativo de crédito acumulado de ICMS à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, para análise e aprovação.

(213) § 1º O demonstrativo a que se refere o caput deste artigo será preenchido em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

(213) I - 1ª via - Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito, para arquivo;

(213) II - 2ª via - contribuinte, depois de visada pela Delegacia Fiscal.

(213)(216) § 2º O contribuinte detentor original de crédito acumulado, juntamente com o demonstrativo a que se refere o caput deverá apresentar:

(213)(217) I - na exportação direta, por operação:

(1137) a) via da nota fiscal destinada ao fisco ou cópia dela, ou do respectivo DANFE;

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“a) via da nota fiscal destinada ao fisco ou sua cópia;”

(213) b) cópia da Declaração de Exportação (DE) averbada;

(318) c) Comprovante de Exportação (CE);

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“c) original do Comprovante de Exportação (CE);”

(213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.

(216) **Ver o § 1º, do art. 4º, do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.**

(217) **Ver o § 2º, do art. 4º, do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.**

(318) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004.

(647) **Efeitos a partir de 1º/02/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006.

(977) **Efeitos a partir de 1º/08/2007** - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.595, de 13/08/2007.

(1137) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

- (213) d) conhecimento de transporte (BL/WB/CTRC-Internacional); e
 (302) e)

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:
 "e) contrato de câmbio;"

- (1280) f) Registro de Início de Trânsito Estadual (RITE) com carimbo da unidade fazendária do Posto de Fiscalização de divisa;
 (213)(217)II - na remessa com o fim específico de exportação, por operação:
 (1137) a) via destinada ao fisco da nota fiscal emitida com o fim específico de exportação pelo detentor original do crédito acumulado ou cópia dela, ou do respectivo DANFE;

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:
 "a) via destinada ao fisco da nota fiscal emitida com o fim específico de exportação pelo detentor original do crédito acumulado ou sua cópia;"

- (1137) b) cópia do Memorando-Exportação, acompanhada da via destinada ao fisco da nota fiscal emitida pelo exportador ou de sua cópia, ou do respectivo DANFE;

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:
 "b) cópia do Memorando-Exportação, acompanhada da via destinada ao fisco da nota fiscal emitida pelo exportador ou sua cópia;"

- (213) c) cópia da Declaração de Exportação (DE) averbada;
 (318) d) Comprovante de Exportação (CE);

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:
 d) original do Comprovante de Exportação (CE);

- (213) e) conhecimento de transporte (BL/WB/CTRC-Internacional);
 (302) f)

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:
 "f) contrato de câmbio; e"

- (213) g) Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) de "Consulta de RE Específico";
 (1280) h) Registro de Início de Trânsito Estadual (RITE) com carimbo da unidade fazendária do Posto de Fiscalização de divisa;
 (213) III - na saída de mercadoria com diferimento e redução de base de cálculo, o documento fiscal da operação.
 (213)(216)§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, relativamente operações de exportação pendentes de comprovação no momento da apresentação do demonstrativo, os documentos exigidos serão apresentados à medida em que forem comprovadas as operações.

- (213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.
 (216) **Ver o § 1º, do art. 4º, do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.**
 (217) **Ver o § 2º, do art. 4º, do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.**
 (302) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo mesmo art. do Dec. nº 43.869, de 13/09/2004.
 (318) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004.
 (1137) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.
 (1280) **Efeitos a partir de 26/11/2008** - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.960, de 25/11/2008.

(213)(216)§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo, em substituição às vias do fisco, às cópias e originais de documentos fiscais, quando em quantidade superior a 20 (vinte) conjuntos de documentos, poderá ser autorizada a entrega de listagem dos mesmos, mediante despacho do titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito, exarado no requerimento protocolizado para essa finalidade, que poderá ser cancelado de ofício na hipótese de inobservância das disposições deste Anexo, devendo o contribuinte ser formalmente comunicado.

(213) § 5º Resolução do Secretário de Estado de Fazenda disporá sobre:

(213) I - os critérios a serem observados pelo contribuinte para determinação da parcela do saldo credor a ser transferida ou utilizada;

(213) II - a periodicidade, o prazo e as condições de entrega do demonstrativo pelo contribuinte;

(213) III - o prazo para aprovação do demonstrativo pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito;

(213) IV - as condições para a transferência ou utilização de crédito acumulado;

(213) V - a exigência de outros documentos; e

(213) VI - demais procedimentos relativos à transferência e à utilização do crédito acumulado.

(213) § 6º Para aprovação do demonstrativo, observado o prazo a que se refere o inciso III do §5º o Fisco poderá, mediante intimação, requisitar documentos e informações complementares para verificação da regularidade dos valores informados.

(213) § 7º A aprovação do demonstrativo de que trata o *caput* dependerá da entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), inclusive a do último período de apuração considerado no demonstrativo.

(213) § 8º A aprovação do demonstrativo de que trata o *caput* não implicará reconhecimento da legitimidade do crédito nem homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte.

(213) **Art. 10.** Nas hipóteses de transferências de crédito previstas nos art. 2º e 5º deste Anexo, o contribuinte detentor original do crédito deverá:

(1137) I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, fazendo constar:

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, fazendo constar:”

(213) a) como destinatário, o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte ao qual se está efetuando a transferência;

(213) b) no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares”:

(213) 1. a observação: “Transferência de crédito acumulado de ICMS, nos termos do (indicar o dispositivo que ampara a transferência) do Anexo VIII do RICMS”; e

(213) 2. o valor, por extenso, do crédito acumulado transferido;

(213) c) no local destinado ao valor da operação do quadro “Cálculo do Imposto”, o valor do crédito acumulado transferido;

(213) d) como natureza da operação: Transferência de Crédito Acumulado de ICMS; e

(213) e) no quadro “Dados do Produto”:

(977) 1. nas hipóteses do inciso II do *caput* do art. 2º e das alíneas “b” dos incisos I e V do *caput* do art. 5º, todos deste Anexo, o número dos PTA do destinatário e os respectivos valores que serão pagos com o crédito transferido;

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/07/2007 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

*“1. nas hipóteses do inciso II do *caput* do art. 2º e da alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 5º, todos deste Anexo, o número dos PTA do destinatário e os respectivos valores que serão pagos com o crédito transferido;”*

(213) 2. nas hipóteses do inciso III do *caput* do art. 2º e do inciso IV do *caput* do art. 5º, ambos deste Anexo, o número da Declaração de Importação (DI) do destinatário e o respectivo valor do ICMS devido na importação a ser pago com o crédito transferido; ou

(213) 3. na hipótese do inciso II do *caput* do art. 5º deste Anexo, o número, a série, a data e o valor do documento relativo à aquisição da mercadoria ou do bem;

(213) II - registrar a nota fiscal emitida na forma do inciso anterior no livro Registro de Saídas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, lançando nesta o valor da nota fiscal, informando tratar-se de crédito acumulado transferido e o dispositivo legal que ampara a transferência;

(213) III - registrar no livro RAICMS:

(213) a) na coluna “Outros Débitos”, o valor registrado na forma prevista no inciso anterior; e

(213) b) na coluna “Observações”, o número, a série, a data e o valor da nota fiscal utilizada para transferência e a seguinte informação: “Transferência de crédito acumulado de ICMS nos termos do (indicar o dispositivo que ampara a transferência) do Anexo VIII do RICMS”; e

(213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.

(216) **Ver o § 1º, do art. 4º, do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.**

(977) **Efeitos a partir de 1º/08/2007** - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.595, de 13/08/2007.

(1137) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

- (213) IV - informar no campo 73 do quadro “Outros Créditos/Débitos” da DAPI modelo 1 o valor da transferência.
- (1137) § 1º O crédito somente poderá ser transferido após despacho autorizativo, exarado pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito, no corpo da nota fiscal a que se refere o inciso I do caput deste artigo, ou do respectivo DANFE.

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“§ 1º O crédito somente poderá ser transferido após despacho autorizativo, exarado pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito, no corpo da nota fiscal a que se refere o inciso I do caput deste artigo.”

- (1137) § 2º Na hipótese do **inciso II do caput** do art. 5º deste Anexo, a autorização a que se refere o § 1º deste artigo ficará condicionada à apresentação da 1ª (primeira) via da nota fiscal acobertadora da operação de aquisição da mercadoria ou do bem, ou do respectivo DANFE, devendo constar o carimbo fiscal de trânsito, ou na hipótese de NF-e, o registro de passagem, do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal em que se deu o transporte da mercadoria ou bem.

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“§ 2º Na hipótese do inciso II do caput do art. 5º deste Anexo, a autorização a que se refere o § 1º deste artigo ficará condicionada à apresentação da 1ª (primeira) via da nota fiscal acobertadora da operação de aquisição da mercadoria ou do bem, devendo nela constar o carimbo do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal em que se deu o transporte da mercadoria ou bem.”

- (1137) § 3º A 4ª (quarta) via da nota fiscal de transferência de crédito, ou cópia do respectivo DANFE, será retida e arquivada pela Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito, que remeterá cópia reprográfica para a Delegacia Fiscal de destino, quando for o caso.

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“§ 3º A 4ª (quarta) via da nota fiscal de transferência de crédito será retida e arquivada pela Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito, que remeterá cópia reprográfica para a Delegacia Fiscal de destino, quando for o caso.”

- (213) § 4º O contribuinte que tenha crédito acumulado em razão de mais de uma das hipóteses previstas nos art. 1º e 4º deste Anexo deverá emitir notas fiscais distintas, conforme a origem do crédito, para realizar as transferências.
- (213) § 5º Na hipótese a que se refere o **inciso III do caput do art. 5º** deste Anexo, o contribuinte detentor do crédito acumulado deverá comprovar a operação de aquisição das ações ou das quotas junto à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito.
- (977) § 6º Nas hipóteses de transferência de crédito previstas no **inciso I do caput do art. 2º** e nas **alíneas “a” dos incisos I e V do caput do art. 5º** deste Anexo:

Efeitos de 29/12/2005 a 31/07/2007 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

“§ 6º Nas hipóteses de transferência de crédito previstas no inciso I do caput do art. 2º e na alínea “a” do inciso I do caput do art. 5º deste Anexo:”

- (1137) I - o contribuinte detentor original do crédito deverá apresentar a nota fiscal a que se refere o inciso I do caput deste artigo, ou o respectivo DANFE, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês, para obtenção do despacho autorizativo de que trata o § 1º deste artigo;

Efeitos de 29/12/2005 a 31/03/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

“I - o contribuinte detentor original do crédito deverá apresentar a nota fiscal a que se refere o inciso I do caput deste artigo, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês, para obtenção do despacho autorizativo de que trata o § 1º deste artigo;”

- (213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.
- (977) **Efeitos a partir de 1º/08/2007** - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.595, de 13/08/2007.
- (1137) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

(603) II - o despacho autorizativo será exarado até o penúltimo dia útil anterior ao do encerramento do período de apuração do imposto, salvo se houver vedação à transferência do crédito, situação dependente de diligência ou se o montante global máximo de que trata o art. 39 deste Anexo houver sido atingido;

(603) III - o titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte detentor original do crédito dará ciência, por correio eletrônico, ao titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte destinatário do crédito estiver circunscrito, quanto à aposição do despacho autorizativo, informando o número, a série, a data, o valor e os nomes do emitente e do destinatário da nota fiscal.

(977) **Art. 10-A.** Nas hipóteses de transferência de crédito previstas no inciso I do caput do art. 2º e nas alíneas “a” dos incisos I e V do caput do art. 5º deste Anexo, o contribuinte indicado como destinatário da nota fiscal a que se refere o inciso I do caput do art. 10, independentemente de visto prévio, deverá:

Efeitos de 29/12/2005 a 31/07/2007 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

“Art. 10-A. Nas hipóteses de transferência de crédito previstas no inciso I do caput do art. 2º e na alínea “a” do inciso I do caput do art. 5º deste Anexo, o contribuinte indicado como destinatário da nota fiscal a que se refere o inciso I do caput do artigo anterior, independentemente de visto prévio, deverá:”

(645) I - no mesmo período de apuração do imposto em que ocorrer o recebimento do crédito, assim considerado aquele no qual houver sido exarado o despacho autorizativo de que tratam os §§ 1º e 6º, incisos I e II, do artigo anterior, registrar a nota fiscal no livro Registro de Entradas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, lançando nesta o valor da nota fiscal;

Efeitos de 29/12/2005 a 31/01/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

“I - no mesmo período de apuração do imposto em que houver sido exarado o despacho autorizativo de que trata o § 1º do artigo anterior, registrar a nota fiscal no livro Registro de Entradas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, lançando nesta o valor da nota fiscal;”

(1137) II - até o dia 10 (dez) do período subsequente àquele em que ocorreu o recebimento do crédito, ou até o encerramento do prazo para o recolhimento do imposto devido, se anterior àquele dia, emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, fazendo constar:

Efeitos de 1º/02/2006 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006:

“II - até o dia 10 (dez) do período subsequente àquele em que ocorreu o recebimento do crédito, ou até o encerramento do prazo para o recolhimento do imposto devido, se anterior àquele dia, emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, fazendo constar:”

Efeitos de 29/12/2005 a 31/01/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

“II - a cada período de apuração do imposto no qual o valor recebido em transferência for utilizado na forma do caput do art. 8º deste Anexo, observado o disposto nos §§ 2º, I, e 3º, I, do referido artigo, emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, fazendo constar:”

(603) a) como destinatário o próprio emitente, e a informação de que se trata de crédito acumulado recebido em transferência para abatimento de débito do ICMS apurado na escrita fiscal;

(645) b) no campo destinado ao valor da operação do quadro “Cálculo do Imposto”, o valor do crédito utilizado, limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor do saldo devedor do imposto;

Efeitos de 29/12/2005 a 31/01/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

“b) no campo destinado ao valor da operação do quadro “Cálculo do Imposto”, o valor do crédito acumulado utilizado;”

(603) **Efeitos a partir de 29/12/2005** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005.

(645) **Efeitos a partir de 1º/02/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006.

(977) **Efeitos a partir de 1º/08/2007** - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.595, de 13/08/2007.

(1137) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

- (603) c) no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares”, o número, a série, a data, o valor e o nome do emitente da nota fiscal a que se refere o [inciso I do caput do art. 10](#);
- (645) III - informar, no campo “Observações” do livro RAICMS, na escrituração relativa ao período de apuração em que ocorreu o recebimento do crédito, que o saldo devedor foi parcialmente compensado com crédito acumulado de ICMS recebido em transferência, indicando o valor compensado e o número e a data da nota fiscal emitida na forma do inciso II do caput deste artigo;
- (646) a)
- (646) b)

Efeitos de 29/12/2005 a 31/01/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

“III - registrar a nota fiscal emitida na forma do inciso anterior no livro RAICMS:

a) na coluna “Outros Créditos”, o valor do crédito utilizado;

b) na coluna “Observações”, o número, a série, a data e o valor da nota fiscal emitida na forma do inciso anterior e a informação de que se trata de crédito acumulado recebido em transferência para abatimento de débito do ICMS apurado na escrita fiscal;”

- (645) IV - informar, no quadro “Apuração do ICMS no Período”, no campo 98 (“Deduções”), da DAPI 1 relativa ao período de apuração em que ocorreu o recebimento do crédito, o valor do crédito acumulado utilizado para pagamento do saldo devedor do imposto.

Efeitos de 29/12/2005 a 31/01/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

“IV - informar no campo 66 do quadro “Outros Créditos/Débitos” da DAPI modelo 1 o valor do crédito acumulado utilizado.”

- (645) § 1º O contribuinte deverá, até o dia 10 (dez) do período subsequente àquele em que ocorreu o recebimento do crédito, apresentar ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito:

Efeitos de 29/12/2005 a 31/01/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

“§ 1º O contribuinte deverá, até o dia 10 (dez) do período de apuração subsequente, apresentar ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito:”

- (1137) I - as notas fiscais de que tratam o [inciso I](#) do caput do art. 10 e o inciso II do caput deste artigo, ou os respectivos DANFEs, para aposição de visto;

Efeitos de 29/12/2005 a 31/03/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

“I - as notas fiscais de que tratam o inciso I do caput do art. 10 e o inciso II do caput deste artigo, para aposição de visto;”

- (603) II - demonstrativo da utilização do crédito acumulado recebido em transferência, indicando:
- (603) a) o valor total recebido em transferência, com indicação dos números, séries, datas e nomes dos emitentes das notas fiscais respectivas;
- (645) b) a dedução do valor efetivamente utilizado ou a ser utilizado para compensação do saldo devedor apurado no período em que ocorreu o recebimento do crédito, com indicação do número, série e data da nota fiscal respectiva;

Efeitos de 29/12/2005 a 31/01/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

“b) a dedução dos valores efetivamente apropriados a cada período de apuração do imposto, com indicação dos números, séries e datas das notas fiscais respectivas.”

- (603) **Efeitos a partir de 29/12/2005** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do [Dec. nº 44.187, de 28/12/2005](#).
- (645) **Efeitos a partir de 1º/02/2006** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do [Dec. nº 44.246, de 23/02/2006](#).
- (646) **Efeitos a partir de 1º/02/2006** - Revogado pelo art. 4º do do [Dec. nº 44.246, de 23/02/2006](#).
- (1137) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

(647) c) o valor remanescente, se for o caso.

(603) § 2º Na hipótese de não-aposição do visto nas notas fiscais a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, em razão de vedação à transferência do crédito, o contribuinte deverá recolher a diferença do imposto, com os acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias, contado da data de ciência da comunicação expedida pela Delegacia Fiscal.

(647) § 3º Sendo o valor recebido em transferência superior ao limite de 30% (trinta por cento) do saldo devedor apurado no período de recebimento do crédito, o valor remanescente poderá ser utilizado para pagamento do saldo devedor apurado nos períodos subsequentes, hipótese em que o contribuinte observará o disposto nos incisos II a IV do *caput* deste artigo, em relação a cada período de apuração, e o demonstrativo de que trata o § 1º será apresentado de forma consolidada, com indicação das notas fiscais emitidas para cada período, até a integral utilização do crédito recebido em transferência.

(1137) **Art. 11.** Nas hipóteses de transferência de crédito acumulado previstas nos **incisos II e III** do *caput* do art. 2º, nas alíneas “b” dos incisos I e V e nos incisos II, III e IV do *caput* do **art. 5º**, todos deste Anexo, o contribuinte indicado como destinatário da nota fiscal a que se refere o inciso I do *caput* do **art. 10** deste Anexo, após apresentá-la, ou o respectivo DANFE, ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para aposição de visto, deverá, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo:

Efeitos de 1º/08/2007 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.595, de 13/08/2007:

“Art. 11. Nas hipóteses de transferência de crédito acumulado previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 2º, nas alíneas “b” dos incisos I e V e nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 5º, todos deste Anexo, o contribuinte indicado como destinatário da nota fiscal a que se refere o inciso I do *caput* do art. 10 deste Anexo, após apresentá-la ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para aposição de visto, deverá, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo.”

Efeitos de 29/12/2005 a 31/07/2007 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

“Art. 11. Nas hipóteses de transferência de crédito acumulado previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 2º, na alínea “b” do inciso I e nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 5º, todos deste Anexo, o contribuinte indicado como destinatário da nota fiscal a que se refere o inciso I do *caput* do art. 10 deste Anexo, após apresentá-la ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para aposição de visto, deverá, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo.”

Efeitos de 1º/05/2004 a 28/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.:

“Art. 11. O contribuinte indicado como destinatário da nota fiscal a que se refere o inciso I do *caput* do artigo anterior, após apresentá-la ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para aposição de visto, deverá, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo.”

(603) **Efeitos a partir de 29/12/2005** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do **Dec. nº 44.187, de 28/12/2005.**

(647) **Efeitos a partir de 1º/02/2006** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do **Dec. nº 44.246, de 23/02/2006.**

(1137) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do **Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.**

- (213) I - registrar a nota fiscal no livro Registro de Entradas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, lançando nesta o valor da nota fiscal;
- (213) II - registrar no livro RAICMS:
- (213) a) na coluna “Outros Créditos”, o valor dos créditos recebidos em transferência; e
- (213) b) na coluna “Observações”, o número, a série, a data e o valor das notas fiscais, os nomes dos remetentes e a informação de que se trata de crédito acumulado do ICMS recebido em transferência; e
- (213) III - informar no campo 66 do quadro “Outros Créditos/Débitos” da DAPI modelo 1 o valor recebido em transferência.
- (213) § 1º Para a retransferência prevista no § 1º do art. 5º deste Anexo, após os procedimentos previstos no *caput* deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.
- (977) § 2º Nas hipóteses de transferência de crédito acumulado previstas nos **incisos II e III do caput do art. 2º**, nas **alíneas “b” dos incisos I e V** e no **inciso IV do caput do art. 5º**, todos deste Anexo, o contribuinte de que trata o *caput* deste artigo deverá, conforme o caso:

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/07/2007 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“§ 2º Nas hipóteses de transferência de crédito acumulado previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º, na alínea “b” do inciso I e no inciso IV do caput do art. 5º, todos deste Anexo, o contribuinte de que trata o caput deste artigo deverá, conforme o caso:”

- (213) I - antes de receber o crédito acumulado em transferência:
- (213) a) requerer autorização para quitação do crédito tributário na forma do § 1º do art. 12 deste Anexo e, deferido o pedido, informar ao contribuinte detentor original do crédito a ser transferido o número do PTA e o respectivo valor a ser pago com o crédito acumulado; ou
- (213) b) informar ao detentor original do crédito a ser transferido o número da Declaração de Importação (DI) e o respectivo valor do ICMS a ser pago com o crédito acumulado;
- (213) II - depois de receber o crédito acumulado em transferência:
- (1137) a) apresentar à repartição fazendária competente para dar quitação ao débito a nota fiscal de transferência de crédito recebida do remetente, ou o respectivo DANFE, contendo as informações previstas no *caput* do art. 10 deste Anexo, acompanhada do documento que formalizou o crédito tributário ou da Declaração de Importação (DI);

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“a) apresentar à repartição fazendária competente para dar quitação ao débito a nota fiscal de transferência de crédito recebida do remetente, contendo as informações previstas no caput do art. 10 deste Anexo, acompanhada do documento que formalizou o crédito tributário ou da Declaração de Importação (DI);”

- (213) b) registrar a nota fiscal de transferência a que se refere a alínea anterior somente no livro Registro de Entradas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, lançando nesta o valor da nota fiscal e a informação de tratar-se de crédito acumulado recebido em transferência e utilizado para o pagamento de crédito tributário ou do ICMS devido na importação, conforme o caso.

(213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 43.769, de 23/03/2004](#).

(977) **Efeitos a partir de 1º/08/2007** - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 44.595, de 13/08/2007](#).

(1137) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

(213) **Art. 12.** Para a utilização do crédito acumulado para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, nas hipóteses do inciso I do art. 3º e do inciso I do art. 6º, todos deste Anexo, o detentor original do crédito acumulado deverá:

(1137) I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e fazendo constar:

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, fazendo constar:”

(213) a) como destinatário o próprio emitente, e a informação de tratar-se de crédito acumulado utilizado para quitação de crédito tributário relativo ao ICMS;

(213) b) no campo destinado ao valor da operação do quadro “Cálculo do Imposto”, o valor do crédito acumulado utilizado;

(213) c) no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares”, o número do Auto de Infração, da Notificação de Lançamento ou do Termo de Autodenúncia que formalizou o crédito tributário e, por extenso, o respectivo valor;

(213) II - registrar a nota fiscal emitida na forma do inciso anterior no livro Registro de Saídas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, lançando nesta o valor da nota fiscal e a informação de tratar-se de crédito acumulado utilizado para pagamento de crédito tributário;

(213) III - registrar no livro RAICMS:

(213) a) na coluna “Outros Débitos”, o valor lançado na forma prevista no inciso anterior; e

(213) b) na coluna “Observações”, o número, a série, a data e o valor da nota fiscal emitida para a utilização do crédito e a seguinte informação: “Utilização de crédito acumulado de ICMS, nos termos do (indicar o dispositivo que ampara a utilização) do Anexo VIII do RICMS”;

(213) IV - informar no campo 73 do quadro “Outros Créditos/Débitos” da DAPI modelo 1 o valor do crédito utilizado.

(213) § 1º O contribuinte deverá, antes da emissão da nota fiscal, requerer autorização para quitação do crédito tributário, anexando ao requerimento cópia do documento que formalizou o crédito tributário, à:

(213) I - Administração Fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito, que, de imediato, requisitará o respectivo Processo Tributário Administrativo (PTA);

(213) II - Procuradoria de Tributos e Finanças, estando o débito inscrito em dívida ativa.

(263) § 2º Deferido o requerimento de que trata o parágrafo anterior, o contribuinte emitirá nota fiscal na forma do inciso I do caput, solicitará o despacho autorizativo a que se refere o § 5º e apresentará os documentos nas repartições a que se refere o parágrafo anterior, conforme o caso.

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“§ 2º Deferido o requerimento de que trata o parágrafo anterior, o contribuinte emitirá nota fiscal na forma do inciso I do caput solicitará o despacho autorizativo a que se refere o § 6º, e apresentará os documentos nas repartições fazendárias a que se refere o parágrafo anterior, conforme o caso.”

(1137) § 3º Uma via ou cópia da nota fiscal, ou cópia do respectivo DANFE, emitida na forma do inciso I do caput deverá ser juntada ao respectivo PTA.

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“§ 3º Uma via ou cópia da nota fiscal emitida na forma do inciso I do caput deverá ser juntada ao respectivo PTA.”

(213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.

(263) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.831, de 06/07/2004.

(1137) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

(1137) § 4º A 4ª (quarta) via da nota fiscal, ou cópia do respectivo DANFE, emitida para utilização do crédito será retida e arquivada pela Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito.

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“§ 4º A 4ª (quarta) via da nota fiscal emitida para utilização do crédito será retida e arquivada pela Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito.”

(1137) § 5º O crédito somente poderá ser utilizado após despacho autorizativo exarado no corpo da nota fiscal, ou do respectivo DANFE, a que se refere o inciso I do caput pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito.

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“§ 5º O crédito somente poderá ser utilizado após despacho autorizativo exarado no corpo da nota fiscal a que se refere o inciso I do caput pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito.”

(213) **Art. 13.** Na utilização de crédito acumulado para pagamento de ICMS devido pela entrada de mercadoria importada do exterior e destinada ao ativo permanente nas hipóteses previstas nos **incisos II do art. 3º e II do art. 6º**, todos deste Anexo, o detentor original do crédito deverá:

(1137) I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e no valor do ICMS devido, fazendo constar:

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, no valor do ICMS devido, fazendo constar:”

(213) a) como destinatário o próprio emitente e a informação de tratar-se de crédito acumulado para pagamento de ICMS decorrente de importação; e

(213) b) no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, o número Declaração de Importação (DI) e, por extenso, o respectivo valor do ICMS devido;

(213) II - apresentar a Declaração de Importação (DI) na Delegacia Fiscal;

(213) III - registrar a nota fiscal emitida na forma do inciso I deste *caput* no livro Registro de Saídas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, lançando nesta o valor da nota fiscal e a informação de tratar-se de crédito acumulado utilizado para pagamento de ICMS devido pela entrada de mercadoria importada do exterior e destinada ao ativo permanente;

(213) IV - registrar no livro RAICMS:

(213) a) na coluna “Outros Débitos”, o valor lançado na forma prevista no inciso anterior; e

(213) b) na coluna “Observações”, o número, a série, a data e o valor da nota fiscal emitida para a utilização do crédito e a seguinte informação: “Utilização de crédito acumulado de ICMS, nos termos do (indicar o dispositivo que ampara a utilização) do Anexo VIII do RICMS”;

(213) V - informar no campo 73 do quadro “Outros Créditos/Débitos” da DAPI modelo 1 o valor do crédito utilizado.

(1137) § 1º O crédito somente poderá ser utilizado após despacho autorizativo exarado no corpo da nota fiscal, ou do respectivo DANFE, a que se refere o inciso I do caput deste artigo pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito.

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“§ 1º O crédito somente poderá ser utilizado após despacho autorizativo exarado no corpo da nota fiscal a que se refere o inciso I do caput deste artigo pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito.”

(1137) § 2º A 4ª (quarta) via da nota fiscal emitida para utilização do crédito, ou cópia do respectivo DANFE, será retida e arquivada pela Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito.

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“§ 2º A 4ª (quarta) via da nota fiscal emitida para utilização do crédito será retida e arquivada pela Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito.”

(213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 43.769, de 23/03/2004](#).

(1137) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

(213) CAPÍTULO II
(213) DAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DE CRÉDITO ACUMULADO

(213) Seção I

(213) Da Transferência de Crédito Acumulado para Contribuinte em Fase de Instalação ou Expansão no Estado

(1582) **Art. 14.** O estabelecimento mineiro detentor de crédito acumulado, mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação ao destinatário do crédito, poderá transferi-lo para:

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“Art. 14. O estabelecimento mineiro detentor de crédito acumulado, mediante regime especial concedido pelo Subsecretário da Receita Estadual ao destinatário do crédito, poderá transferi-lo para:”

- (213) I - novo estabelecimento industrial, de contribuinte que se instalar neste Estado ou de contribuinte já inscrito;
- (213) II - estabelecimento industrial de contribuinte situado neste Estado em fase de expansão.
- (213) § 1º O contribuinte que receber, em transferência, créditos acumulados na forma deste artigo poderá utilizá-los, observado o disposto no regime especial, exclusivamente, para:
- (213) I - transferência para estabelecimento industrial situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de bem para ativo permanente, observado, no que couber, as disposições do art. 10 deste Anexo;
- (213) II - pagamento de ICMS devido pela entrada de mercadoria importada do exterior, desde que, cumulativamente:
- (213) a) a mercadoria seja destinada ao ativo permanente para ser empregada, pelo próprio importador, em processo de industrialização ou de extração mineral; e
- (213) b) o desembaraço aduaneiro ocorra em território deste Estado;
- (213) III - pagamento de ICMS devido pela entrada, no estabelecimento, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada ao ativo permanente;
- (213) IV - transferência para estabelecimento de contribuinte situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de material de construção para ser empregado em edificações no novo estabelecimento ou no estabelecimento em fase de expansão.
- (492) § 2º Efetuadas as aquisições previstas no regime especial sem que o crédito recebido em transferência tenha sido integralmente utilizado pelo contribuinte, o saldo remanescente poderá ser devolvido ao estabelecimento que originalmente detinha o crédito.

Efeitos de 1º/05/2004 a 17/08/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.

“§ 2º Efetuadas as aquisições previstas no regime especial sem que o crédito recebido em transferência tenha sido integralmente utilizado pelo contribuinte, o saldo remanescente, se houver, deverá ser estornado.”

(1137) § 3º Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista no caput deste artigo, o contribuinte detentor original do crédito deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, observado, no que couber, o disposto no inciso I do caput do art. 10 deste Anexo, e:

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“§ 3º Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista no caput deste artigo, o contribuinte detentor original do crédito deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, observado, no que couber, o disposto no inciso I do caput do art. 10 deste Anexo, e:”

(1137) I - apresentá-la, ou o respectivo DANFE, ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, para aposição do visto;

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“I - apresentá-la ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, para aposição do visto;”

- (213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.
- (492) **Efeitos a partir de 18/08/2005** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.085, de 17/08/2005.
- (1137) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.
- (1582) **Efeitos a partir de 1º/01/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.273, de 29/12/2009.

- (213) II - escriturá-la na forma prevista nos **incisos II e III do caput do art. 10** deste Anexo;
- (213) III - informar no campo 73 do quadro “Outros Créditos/Débitos” da DAPI modelo 1 o valor da transferência; e
- (213) IV - indicar no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais” o número do regime especial.
- (213) § 4º Para a concessão do regime especial de que trata o *caput* deste artigo será observado o seguinte:
- (213) I - na hipótese do inciso I do *caput* o pedido de regime especial deverá ser protocolizado pelo estabelecimento industrial antes do início de suas atividades;
- (213) II - o requerimento:
- (1582) a) sem prejuízo do disposto no **art. 52** do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, informará:

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“a) sem prejuízo do disposto no art. 29 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, informará:”

- (953) 1. a CNAE em que se classifica a atividade do requerente;

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“I - a CNAE-Fiscal em que se classifica a atividade do requerente;”

- (213) 2. as mercadorias a serem adquiridas, indicando as suas respectivas classificações na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);
- (213) 3. os fornecedores, com indicação da razão social, e números de inscrição estadual e no CNPJ de cada fornecedor; e
- (213) 4 a previsão do número de empregos a serem gerados pelos estabelecimentos a que se referem os incisos I e II do *caput* ;
- (213) b) na hipótese do inciso II do *caput* deverá estar acompanhado do respectivo projeto de expansão;
- (1582) III - o chefe da Administração Fazendária, sem prejuízo do disposto no **art. 53** do RPTA, verificará a correção das informações prestadas pelo contribuinte;
- (1584) a)
- (1584) b)
- (1582) IV - relativamente à conveniência e à oportunidade da concessão será considerado, entre outras circunstâncias, o número de empregos a serem gerados pelo estabelecimento;
- (1582) V - o regime estabelecerá as finalidades para as quais o crédito poderá ser utilizado, entre as previstas nos incisos I a IV do § 1º deste artigo.
- (1582) § 5º As transferências de crédito de que tratam os incisos I e IV do § 1º deste artigo serão efetivadas de forma parcelada, cabendo ao diretor da Superintendência de Tributação, no regime especial, definir o número de parcelas e o seu respectivo valor.

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“III - o chefe da Administração Fazendária, sem prejuízo do disposto no art. 30 da CLTA/MG:

a) verificará a correção das informações prestadas pelo contribuinte; e

b) prestará as informações de que trata o parágrafo único do art. 28 da CLTA/MG;

IV - na análise do pedido de regime especial, o Diretor da Superintendência de Legislação Tributária (SLT) examinará o cumprimento das exigências formais previstas neste artigo e na CLTA/MG e encaminhará o PTA para decisão do Subsecretário da Receita Estadual;

V - o Subsecretário da Receita Estadual emitirá parecer relativamente à conveniência e à oportunidade da concessão considerando, entre outras circunstâncias, o número de empregos a serem gerados pelo estabelecimento e definirá, no regime especial de que trata o caput as finalidades para as quais o crédito poderá ser utilizado, entre aquelas previstas nos incisos I a IV do § 1º do caput.

§ 5º As transferências de crédito de que tratam os incisos I e IV do § 1º deste artigo serão efetivadas de forma parcelada, cabendo ao Subsecretário da Receita Estadual, no regime especial, definir o número de parcelas e o seu respectivo valor.”

- (213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do **Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.**
- (953) **Efeitos a partir de 1º/01/2007** - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do **Dec. nº 44.575, de 25/07/2007.**
- (1582) **Efeitos a partir de 1º/01/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do **Dec. nº 45.273, de 29/12/2009.**
- (1584) **Efeitos a partir de 1º/01/2010** - Revogado pelo art. 3º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do **Dec. nº 45.273, de 29/12/2009.**

- (213) § 6º O regime especial estabelecerá, em relação ao contribuinte beneficiário do mesmo os procedimentos relativos:
- (213) I - à escrituração da nota fiscal de que trata o § 3º deste artigo; e
- (213) II - à utilização exclusiva dos créditos recebidos em transferência para as finalidades previstas nos incisos I a VI do § 1º deste artigo.
- (213) § 7º Conforme estabelecido no regime especial, o contribuinte entregará na Administração Fazendária a que estiver circunscrito demonstrativo das aquisições efetuadas no mês anterior.
- (1582) § 8º O contribuinte poderá requerer a substituição ou a inclusão de mercadoria ou bem no regime especial, devendo o requerimento conter as indicações previstas nos itens 2 e 3 da alínea “a” do inciso II do § 4º deste artigo.
- (1584) I -
- (1584) II -

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“§ 8º O contribuinte poderá requerer a substituição ou a inclusão de mercadoria ou bem no regime especial, observando-se o seguinte:

I - o requerimento deverá conter as indicações previstas nos itens 2 e 3 da alínea “a” do inciso II do § 4º deste artigo; e

II - aplica-se, no que couber, o disposto nos incisos III e IV do § 4º deste artigo.”

- (213) § 9º O adquirente das mercadorias ou bens relacionados no regime especial ficará sujeito ao pagamento do valor do imposto transferido ou utilizado, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição, na hipótese de:
- (213) I - transmissão, a qualquer título, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data da aquisição; ou
- (213) II - emprego em finalidade alheia à atividade do estabelecimento.
- (213) § 10. Salvo disposição em contrário, o contribuinte que receber crédito acumulado na forma desta Seção poderá utilizá-lo exclusivamente para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na sua escrita fiscal, transportando o eventual saldo credor para abatimento no saldo devedor dos períodos subsequentes.
- (213) § 11. Para os efeitos deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º e 5º do art. 7º deste Anexo.

- (493) **Art. 14-A.** O estabelecimento industrial mineiro detentor de crédito acumulado de ICMS poderá:
- (493) I - transferi-lo ou utilizá-lo nos termos dos incisos I a IV do § 1º do art. 14 deste Anexo, na hipótese de estabelecimento em fase de expansão; ou
- (493) II - transferi-lo para novo estabelecimento industrial de mesma titularidade ou para estabelecimento industrial de mesma titularidade em fase de expansão, para posterior transferência ou utilização nos termos dos incisos I a IV do § 1º do art. 14 deste Anexo.
- (1582) § 1º A transferência ou a utilização do crédito acumulado de que trata o *caput* deste artigo depende de regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação:

Efeitos de 18/08/2005 a 31/12/2009 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.085, de 17/08/2005:

“§ 1º A transferência ou a utilização do crédito acumulado de que trata o *caput* deste artigo depende de regime especial concedido pelo Subsecretário da Receita Estadual:”

- (493) I - ao estabelecimento detentor do crédito, na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo;
- (493) II - ao estabelecimento destinatário do crédito, na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo.
- (493) § 2º Para os fins deste artigo, aplica-se o disposto nos §§ 2º a 11 do art. 14 deste Anexo.”
- (1253) § 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento prestador de serviço de transporte ferroviário, relativamente ao crédito acumulado do ICMS na data da opção pelo crédito presumido a que se refere o inciso XVII do art. 75 deste Regulamento.
- (1754) § 4º O crédito acumulado de que trata o § 3º poderá ser acrescido pelo crédito decorrente da entrada de bens pertencentes ao ativo permanente adquiridos anteriormente à primeira opção pelo crédito presumido, relativamente às parcelas do quadriênio posteriores à opção, na medida em que os períodos mensais forem transcorrendo, observado o disposto no § 7º do art. 70 deste Regulamento.

- (213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.
- (493) **Efeitos a partir de 18/08/2005** - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.085, de 17/08/2005.
- (1253) **Efeitos a partir de 1º/06/2008** - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.930, de 30/10/2008.
- (1582) **Efeitos a partir de 1º/01/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.273, de 29/12/2009.
- (1584) **Efeitos a partir de 1º/01/2010** - Revogado pelo art. 3º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.273, de 29/12/2009.
- (1754) **Efeitos a partir de 25/08/2010** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 45.459, de 24/08/2010.

- (1962) **Art. 14-B.** O estabelecimento industrial mineiro detentor de crédito acumulado de ICMS poderá transferi-lo para estabelecimento comercial distribuidor, em fase de instalação ou expansão, desde que:
- (1962) I - sejam de mesma titularidade;
- (1962) II - estejam sujeitos ao controle societário, direta ou indiretamente, de uma mesma pessoa jurídica; ou
- (1962) III - o estabelecimento industrial exerça o controle societário do estabelecimento comercial, direta ou indiretamente.
- (1962) § 1º Para os efeitos do disposto neste artigo será observado o seguinte:
- (1962) I - o contribuinte a que pertença o estabelecimento comercial distribuidor deverá ser signatário de protocolo firmado com o Estado, cujo objeto seja a instalação ou a expansão do referido estabelecimento;
- (1962) II - as mercadorias produzidas por todos os estabelecimentos do industrial autorizado a promover a transferência de crédito serão comercializadas preponderantemente pelo estabelecimento comercial distribuidor, hipótese em que o estabelecimento distribuidor será equiparado ao estabelecimento industrial para os efeitos de aplicação dos dispositivos que tratam de fixação de alíquota reduzida ou redução de base de cálculo na saída interna subsequente da mercadoria, destinada a contribuinte do imposto;
- (1962) III - os contribuintes a que pertençam os estabelecimentos industriais que se enquadrem em uma das situações previstas nos incisos II e III do caput deverão ser signatários do protocolo a que se refere o inciso I deste parágrafo;
- (1962) IV - a transferência será autorizada mediante concessão de regime especial pela Superintendência de Tributação ao estabelecimento comercial distribuidor, que determinará o critério de preponderância a que se refere o inciso II e estabelecerá o prazo e as condições exigíveis para sua caracterização;
- (1962) V - a utilização a qualquer título de áreas do estabelecimento comercial distribuidor por terceiros não obsta a transferência de crédito;
- (1962) VI - após o início das atividades operacionais, o estabelecimento comercial distribuidor não poderá receber crédito em transferência nos termos do § 2º do art. 65 deste Regulamento em montante superior a 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor apurado, pelo prazo estabelecido no regime especial;
- (1962) VII - o crédito recebido em transferência poderá ser retransferido ou utilizado nos termos dos incisos I a IV do § 1º do art. 14 deste Anexo;
- (1962) VIII - aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º a 9º e 11 do art. 14 deste Anexo.
- (1962) § 2º O contribuinte que receber em retransferência o crédito acumulado do estabelecimento comercial distribuidor nos termos dos incisos I e IV do § 1º do art. 14 deste Anexo deverá utilizá-lo para pagamento de até 30% (trinta por cento) do saldo devedor do ICMS apurado no período em que ocorrer o recebimento, ou nos períodos de apuração subsequentes, se houver valor remanescente, nas condições e limites estabelecidos em regime especial concedido pela Superintendência de Tributação, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 10-A deste Anexo.

(213) Seção II

(1570) Da Transferência de Crédito Acumulado por Estabelecimento Gerador de Energia Elétrica ou Produtor de Petróleo ou Gás Natural

Efeitos de 1º/05/2004 a 22/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:
“Da Transferência de Crédito Acumulado por Estabelecimento Gerador de Energia Elétrica”

- (213) **Art. 15.** O estabelecimento gerador de energia elétrica que possuir crédito acumulado poderá transferi-lo para estabelecimentos distribuidores de energia ou para empresas consorciadas, na hipótese da atividade ser explorada mediante consórcio.
- (213) § 1º O contribuinte que receber em transferência crédito acumulado nos termos deste artigo poderá utilizá-lo para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na sua escrita fiscal, transportando o eventual saldo credor para abatimento no saldo devedor dos períodos subsequentes.

- (213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.
- (1570) **Efeitos a partir de 23/12/2009** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.257, de 22/12/2009.
- (1962) **Efeitos a partir de 02/09/2011** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.717, de 1º/09/2011.

- (213) § 2º Na hipótese de transferência para empresas consorciadas, o crédito acumulado a que se refere esta Seção será transferido na proporção da participação dessas empresas no empreendimento.
- (213) § 3º Relativamente ao crédito acumulado decorrente da entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, ocorrida até 31 de julho de 2000, a transferência terá como limite a razão de 1/60 (um sessenta avos) por mês do total do crédito apurado.
- (213) § 4º Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista neste artigo, o contribuinte detentor original do crédito deverá:
- (1137) I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e e apresentá-la, ou o respectivo DANFE, ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, para aposição do visto;

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

"I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, e apresentá-la ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, para aposição do visto;"

- (213) II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior na forma prevista nos **incisos II e III do caput do art. 10** deste Anexo; e
- (213) III - informar no campo 73 do quadro "Outros Créditos/Débitos" da DAPI modelo 1 o valor da transferência.
- (213) § 5º O contribuinte indicado como destinatário na nota fiscal a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, após o visto da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, deverá:
- (213) I - escriturá-la na forma prevista nos **incisos I e II do caput do art. 11** deste Anexo; e
- (213) II - informar no campo 66 do quadro "Outros Créditos/Débitos" da DAPI modelo 1 o valor recebido em transferência.
- (758) § 6º Para os efeitos deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no **caput e nos §§ 1º e 5º do art. 7º** e nos **§§ 1º e 2º do art. 8º-A**, todos deste Anexo.

Efeitos de 29/12/2005 a 31/01/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

"§ 6º Para os efeitos deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 7º e nos §§ 2º, II, e 3º, II, do art. 8º, todos deste Anexo."

Efeitos de 1º/05/2004 a 28/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.:

"§ 6º Para os efeitos deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 7º e no § 2º do art. 8º, todos deste Anexo."

- (1571) § 7º O disposto nesta Seção aplica-se também à transferência do crédito acumulado entre o estabelecimento produtor de petróleo ou gás natural e os estabelecimentos das empresas consorciadas, na hipótese da atividade ser explorada mediante consórcio.

- (213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do **Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.**
- (758) **Efeitos a partir de 1º/02/2006** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do **Dec. nº 44.366, de 28/07/2006.**
- (1137) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do **Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.**
- (1571) **Efeitos a partir de 23/12/2009** - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do **Dec. nº 45.257, de 22/12/2009.**

(213) Seção III**(213) Da Transferência de Crédito Acumulado Relativo às Operações com Equipamentos e Componentes para Aproveitamento de Energia Solar e Eólica**

(213) **Art. 16.** O contribuinte que possuir crédito acumulado do ICMS em razão das operações realizadas com a isenção de que trata o [item 98 da Parte 1 do Anexo I](#) poderá transferi-lo para outro contribuinte deste Estado, na proporção das saídas isentas que realizar.

(213) § 1º O contribuinte que receber em transferência crédito acumulado nos termos deste artigo poderá utilizá-lo exclusivamente para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na sua escrita fiscal, transportando o eventual saldo credor para abatimento no saldo devedor dos períodos subsequentes.

(213) § 2º Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista neste artigo, o contribuinte detentor original do crédito deverá:

(1137) I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e e apresentá-la, ou o respectivo DANFE, ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, para aposição do visto;

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

"I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, e apresentá-la ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, para aposição do visto;"

(213) II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior na forma prevista [nos incisos II e III do caput do art. 10](#) deste Anexo; e

(213) III - informar no campo 73 do quadro "Outros Créditos/Débitos" da DAPI modelo 1 o valor da transferência.

(213) § 3º O contribuinte indicado como destinatário da nota fiscal a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, após o visto da Delegacia Fiscal a que o mesmo estiver circunscrito, deverá:

(213) I - escriturá-la na forma prevista nos [incisos I e II do caput do art. 11](#) deste Anexo; e

(213) II - informar no campo 66 do quadro "Outros Créditos/Débitos" da DAPI modelo 1 o valor recebido em transferência.

(758) § 4º Para os efeitos deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no [caput](#) e nos [§§ 1º, 3º e 5º do art. 7º](#) e nos [§§ 1º e 2º do art. 8º-A](#), todos deste Anexo.

Efeitos de 29/12/2005 a 31/01/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

"§ 4º Para os efeitos deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 7º e nos §§ 2º, II, e 3º, II, do art. 8º, todos deste Anexo."

Efeitos de 1º/05/2004 a 28/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.:

"§ 4º Para os efeitos deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 7º e no § 2º do art. 8º, todos deste Anexo."

(320) Seção IV**(320) Do Crédito Acumulado em Razão de Diferimento**

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

" Seção IV

Do Crédito Acumulado por Produtor Rural em Razão de Diferimento"

(289) **Art. 17.** Relativamente à saída de mercadoria com pagamento do imposto diferido, poderá ser autorizada a transferência do crédito a ela vinculado, mediante destaque, na nota fiscal que acobertar a operação, do imposto pago na operação de aquisição da mercadoria ou de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem empregados no processo de sua produção, extração, industrialização ou comercialização, conforme o caso.

(213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 43.769, de 23/03/2004](#).

(289) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 43.848, de 06/08/2004](#).

(758) **Efeitos a partir de 1º/02/2006** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do [Dec. nº 44.366, de 28/07/2006](#).

(1137) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

"Art. 17. Relativamente à saída promovida pelo produtor rural com pagamento do imposto diferido, poderá ser autorizada a transferência do crédito a ela vinculado, mediante destaque, na nota fiscal que acobertar a operação, do imposto pago na operação de aquisição da mercadoria ou de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem empregados no processo de sua produção, extração, industrialização ou comercialização, conforme o caso."

(289) § 1º A transferência de crédito a que se refere o *caput* será autorizada, mediante regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal da a que estiver circunscrito o contribuinte.

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

*"§ 1º A transferência de crédito a que se refere o *caput* será autorizada, mediante regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal da a que estiver circunscrito o produtor."*

(213) § 2º Na hipótese do *caput* na nota fiscal que acobertar a operação com diferimento serão informados:

(289) I - o valor referente ao imposto pago na operação de aquisição da mercadoria ou de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na proporção da utilização destes no processo de produção, extração ou industrialização;

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

*"I - o valor referente ao imposto pago na operação de aquisição das mercadorias e insumos a que se refere o *caput* na proporção da utilização destes no processo de produção, extração ou industrialização;"*

(289) II - relativamente à nota fiscal que tenha acobertado a aquisição da mercadoria ou de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, o número da nota e os números de inscrição estadual e no CNPJ do remetente.

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

"II - relativamente à nota fiscal que tenha acobertado a aquisição das mercadorias e insumos, o número da nota fiscal e os números de inscrição estadual e no CNPJ do remetente."

(213) § 3º O regime especial previsto neste artigo poderá permitir a transferência do crédito acumulado de forma global.

(1137) § 4º A nota fiscal de transferência, ou a cópia do respectivo DANFE, do crédito acumulado será:

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

"§ 4º A nota fiscal de transferência do crédito acumulado será:"

(213) I - visada pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o emitente; e

(213) II - visada pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o destinatário.

(1061) § 5º

Efeitos de 17/11/2006 a 03/01/2008 - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 5º, VII, "e", ambos do Dec. nº 44.406, de 16/11/2006:

"§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações com carvão vegetal."

Efeitos de 1º/05/2004 a 16/11/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

"§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações com café cru ou com carvão vegetal, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 111 da Parte I do Anexo IX."

(213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.

(289) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 43.848, de 06/08/2004.

(1061) **Efeitos a partir de 04/01/2008** - Revogado pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, I, ambos do Dec. nº 44.698, de 03/01/2008.

(1137) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

(213) Seção V**(213) Da Transferência de Crédito Relativo ao Estoque de Mercadorias**

(213) **Art. 18.** Nas hipóteses de transferência de estoque previstas nos [itens 35 e 36 da Parte 1 do Anexo II](#), o saldo credor porventura existente poderá ser transferido ao adquirente ou ao destinatário, limitado ao valor do imposto correspondente à mercadoria objeto da operação.

(1137) **Parágrafo único.** A nota fiscal para a transferência de que trata o caput, ou a cópia do respectivo DANFE será visada pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o emitente.

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“Parágrafo único. A nota fiscal para a transferência de que trata o caput será visada pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o emitente.”

(213) Seção VI**(213) Da Transferência de Crédito Acumulado em Razão de Isenção nas Operações com Ração para Uso na Avicultura Realizadas pelo Fabricante**

(213) **Art. 19.** Ao fabricante de ração para uso na avicultura que destine toda a sua produção para estabelecimento de sua propriedade, ou de propriedade de produtor integrado, com isenção do imposto, poderá ser autorizada a transferência de crédito do imposto para estabelecimento abatedor do mesmo titular, mediante regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito.

(213) § 1º O contribuinte que receber em transferência crédito acumulado nos termos deste artigo poderá utilizá-lo exclusivamente para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na sua escrita fiscal, transportando o eventual saldo credor para abatimento no saldo devedor dos períodos subsequentes.

(213) § 2º Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista neste artigo, o contribuinte detentor original do crédito deverá:

(1137) I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e e apresentá-la, ou o respectivo DANFE, ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, para aposição do visto;

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, e apresentá-la ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, para aposição do visto;”

(213) II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso I na forma prevista nos [incisos II e III do caput do art. 10](#) deste Anexo;

(213) III - informar no campo 73 do quadro “Outros Créditos/Débitos” da DAPI modelo 1 o valor da transferência.

(213) § 3º O contribuinte indicado como destinatário da nota fiscal a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, após apresentar o documento de transferência na Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para aposição de visto, deverá:

(213) I - escriturá-la na forma prevista nos [incisos I e II do caput do art. 11](#) deste Anexo; e

(213) II - informar no campo 66 do quadro “Outros Créditos/Débitos” da DAPI modelo 1 o valor recebido em transferência.

(213) Seção VII**(213) Da Transferência de Crédito Acumulado em Razão de Operação Intermediária Isenta ou Não Tributada**

(213) **Art. 20.** Operação tributada com produto agropecuário, realizada posteriormente a saída não tributada ou isenta com o mesmo produto, dá ao estabelecimento que a praticar direito a creditar-se do imposto cobrado na operação anterior à saída isenta ou não tributada.

(213) § 1º A operação tributada anterior à saída isenta ou não tributada mencionada no *caput* deste artigo refere-se à operação com o próprio produto agropecuário ou com mercadoria ou bem utilizados como insumos.

(213) § 2º Para fruição do benefício, o contribuinte que promover a saída isenta ou não tributada deverá:

(213) I - acobertar a operação com nota fiscal específica para o produto não sujeito à tributação ou objeto de isenção, fazendo constar no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares”, o valor por extenso do crédito a ser transferido e a seguinte observação: “Transferência de crédito nos termos do [art. 20 do Anexo VIII](#) do RICMS”;

(213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 43.769, de 23/03/2004](#).

(1137) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

- (213) II - escriturar a nota fiscal no livro Registro de Saídas, fazendo constar, no campo “Observações”, o valor do crédito a ser transferido e a seguinte expressão: “Transferência de crédito nos termos do [art. 20 do Anexo VIII do RICMS](#)”; e
- (213) III - lançar no campo “Outros Débitos” do livro RAICMS, o resultado da soma dos valores de créditos transferidos que foram informados no livro Registro de Saídas e, no campo “Observações”, os números das respectivas notas fiscais.
- (213) § 3º Não tendo sido permitido, por ocasião de sua entrada, o aproveitamento do crédito relacionado à mercadoria objeto da saída isenta ou não tributada, fica o contribuinte que promover a operação referida no parágrafo anterior, dispensado de efetuar o registro no campo “Outros Débitos” de que trata o inciso III do referido parágrafo.
- (1137) § 4º A nota fiscal de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, ou a cópia do respectivo DANFE deverá ser visada pela Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte remetente.

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“§ 4º A nota fiscal de que trata o inciso I do § 2º deste artigo deverá ser visada pela Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte remetente.”

- (1357) § 5º

Efeitos de 1º/05/2004 a 28/02/2009 - - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“§ 5º Sendo o contribuinte produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural, o registro a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo será efetuado pelo emitente da nota fiscal e o registro a que se referem os incisos II e III do § 2º deste artigo será efetuado no Certificado de Crédito do ICMS pela Administração Fazendária a que o produtor rural estiver circunscrito.”

- (213) § 6º Relativamente à operação acobertada pela nota fiscal de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, o contribuinte destinatário, após o visto no documento pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, para a apropriação do respectivo crédito, deverá:
- (213) I - escriturar a nota fiscal no livro Registro de Entradas, fazendo constar no campo “Observações” o valor do crédito transferido e a seguinte expressão: “Crédito recebido em transferência, conforme [art. 20 do Anexo VIII do RICMS](#)”; e
- (213) II - registrar no livro RAICMS, no campo “Outros Créditos”, o resultado da soma dos valores de créditos recebidos em transferência informados no livro Registro de Entradas e, no campo “Observações”, os números das respectivas notas fiscais.
- (213) § 7º Fica vedado ao contribuinte que promover nova operação isenta ou não tributada com produto acobertado na forma de que trata este artigo apropriar-se do crédito transferido.
- (213) § 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte que efetuar a nova operação isenta ou não tributada deverá, para efeito de transferência de crédito, observar, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo.

(213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 43.769, de 23/03/2004](#).

(1137) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

(1357) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Revogado pelo art. 11, I, “d”, e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do [Dec. nº 45.030, de 29/01/2009](#).

(2012) Seção VIII

(2012) Da Transferência de Crédito de que trata o [Protocolo ICM 12/84](#)

(2012) Art. 21.

(2012) § 1º

(2012) § 2º

Efeitos de 1º/05/2004 a 06/10/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“Art. 21. O crédito de ICMS acumulado em estabelecimento situado no Estado de São Paulo, decorrente de aquisição de leite no Estado de Minas Gerais, em razão da adoção, por aquela unidade da Federação, do tratamento tributário autorizado no § 2º da Cláusula quinta do Convênio ICM 25/83, de 11 de outubro de 1983, poderá ser transferido para o mesmo estabelecimento remetente do leite, situado neste Estado, mediante emissão de Nota Fiscal de transferência de crédito.

§ 1º Entende-se por crédito acumulado, para os efeitos do caput o saldo a favor do contribuinte, registrado nos livros fiscais, que tenha resultado da manutenção do crédito do imposto mencionado no caput deste artigo.

§ 2º Para apuração do montante do crédito a ser transferido nos termos do caput serão considerados os créditos acumulados de todos os estabelecimentos da mesma empresa.”

(2012) § 3º

Efeitos de 1º/04/2008 a 06/10/2011 - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“§ 3º Até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do recebimento, o destinatário do crédito situado em território mineiro deverá exibir a nota fiscal, ou a cópia do respectivo DANFE, relativa à transferência de que trata o caput à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, para aposição de visto, entregando-lhe uma das vias, ou uma cópia do respectivo DANFE.”

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“§ 3º Até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do recebimento, o destinatário do crédito situado em território mineiro deverá exibir a nota fiscal relativa à transferência de que trata o caput à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, para aposição de visto, entregando-lhe uma das vias.”

(2012) § 4º

(2012) § 5º

(2012) I -

(2012) II -

(2012) a)

(2012) b)

(2012) III -

Efeitos de 1º/05/2004 a 06/10/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“§ 4º O Delegado Fiscal deverá encaminhar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, cópia do documento fiscal de que trata o parágrafo anterior à Superintendência de Fiscalização (SUFIS).

§ 5º O contribuinte mineiro destinatário da nota fiscal relativa à transferência de que trata o caput deste artigo deverá:

I - registrar a nota fiscal no livro Registro de Entradas, na coluna “Documento Fiscal”, lançando na coluna “Observações” o valor da nota fiscal e a informação de que se trata de crédito acumulado recebido em transferência;

II - registrar no livro RAICMS:

a) na coluna “Outros Créditos”, o valor dos créditos recebidos em transferência; e

b) na coluna “Observações”, o número, a série, a data e o valor das notas fiscais, nomes dos remetentes e a informação de que se trata de crédito acumulado do ICMS recebido em transferência nos termos do (indicar o dispositivo que ampara a transferência) do Anexo VIII do RICMS; e

III - informar no campo 66 do quadro “Outros Créditos/Débitos” da DAPI modelo 1 o valor recebido em transferência.”

(2012) Art. 22.

Efeitos de 1º/05/2004 a 06/10/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“Art. 22. O crédito transferido na forma desta Seção não poderá ser utilizado pelo estabelecimento destinatário mineiro para abatimento de imposto relativo a períodos anteriores àquele em que ocorreu a emissão da nota fiscal relativa à transferência.”

(2012) Art. 23.

Efeitos de 03/02/2009 a 06/10/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.033, de 02/02/2009:

“Art. 23. O estabelecimento mineiro detentor de crédito acumulado do imposto poderá, em contrapartida à transferência prevista no artigo anterior, efetuar transferência de crédito para estabelecimento situado no Estado de São Paulo.”

Efeitos de 1º/01/2007 a 02/02/2009 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.575, de 25/07/2007:

“Art. 23. O estabelecimento industrial mineiro, classificado nas Divisões 05 a 33 ou nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE, detentor de crédito acumulado do imposto poderá, em contrapartida à transferência prevista no artigo anterior, efetuar transferência de crédito para estabelecimento situado no Estado de São Paulo.”

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“Art. 23. O estabelecimento industrial mineiro, classificado nas Divisões 10 a 37 da CNAE-Fiscal, detentor de crédito acumulado do imposto poderá, em contrapartida à transferência prevista no artigo anterior, efetuar transferência de crédito para estabelecimento situado no Estado de São Paulo.”

(2012) § 1º

(2012) I -

Efeitos de 1º/05/2004 a 06/10/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“§ 1º A transferência de crédito de que trata o caput deste artigo dependerá:

I - da existência de saldo positivo em favor de Minas Gerais, apurado nas transferências anteriores efetuadas por contribuintes paulistas para contribuintes mineiros na forma do caput do art. 21 deste Anexo; e”

(2012) II -

Efeitos de 05/05/2011 a 06/10/2011 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.595, de 04/05/2011:

“II - do deferimento de requerimento apresentado à Superintendência da Fiscalização.”

Efeitos de 1º/05/2004 a 04/05/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“II - do deferimento de requerimento apresentado à Superintendência da Fiscalização, situada em Belo Horizonte, na Rua da Bahia, nº 1.816, Bairro de Lourdes, CEP 30.160-011.”

(2012) § 2º

Efeitos de 1º/05/2004 a 06/10/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“§ 2º É vedada a transferência na forma deste artigo de crédito acumulado em razão de operações de entrada e de saída de mercadoria ou bem ou de recebimento e prestação de serviço realizadas com alíquotas diferenciadas.”

(2012) Art. 24.

(2012) Parágrafo único.

Efeitos de 1º/04/2008 a 06/10/2011 - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“Art. 24. A Nota Fiscal, ou a cópia do respectivo DANFE, relativa à transferência de crédito de que tratam os art. 21 e 23 deste Anexo deverá ser visada previamente pelo Fisco do Estado do emitente e será escriturada pelo contribuinte destinatário no mesmo período em que se deu a sua emissão.

Parágrafo único. Na hipótese de transferência de crédito de contribuinte mineiro para contribuinte situado no Estado de São Paulo, o documento fiscal a que se refere o caput será visado pela Superintendência de Fiscalização.”

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“Art. 24. A Nota Fiscal relativa à transferência de crédito de que tratam os art. 21 e 23 deste Anexo deverá ser visada previamente pelo Fisco do Estado do emitente e será escriturada pelo contribuinte destinatário no mesmo período em que se deu a sua emissão.

Parágrafo único. Na hipótese de transferência de crédito de contribuinte mineiro para contribuinte situado no Estado de São Paulo, a nota fiscal a que se refere o caput será visada pela Superintendência de Fiscalização.”

(2012) Art. 25.

Efeitos de 1º/05/2004 a 06/10/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“Art. 25. Para a transferência de crédito de que trata o caput do art. 23 deste Anexo, o contribuinte mineiro deverá.”

(2012) I -

Efeitos de 1º/04/2008 a 06/10/2011 - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e fazendo constar:”

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, fazendo constar:”

(2012) Efeitos a partir de 07/10/2011 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.904, de 03/02/2012.

- (2012) a)
- (2012) b)
- (2012) 1.
- (2012) 2.
- (2012) c)
- (2012) d)
- (2012) II -
- (2012) III -
- (2012) a)
- (2012) b)
- (2012) IV -

Efeitos de 1º/05/2004 a 06/10/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“a) o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do contribuinte destinatário da transferência;

b) no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares”:

1. a observação: “Transferência de crédito acumulado de ICMS, nos termos do caput art. 23 do Anexo VIII do RICMS”; e

2. o valor, por extenso, do crédito acumulado transferido para o destinatário;

c) no local destinado ao valor da operação, do quadro “Cálculo do Imposto”, o valor do crédito acumulado transferido para o destinatário; e

d) como natureza da operação: “Transferência de crédito acumulado de ICMS”;

II - lançar a nota fiscal emitida na forma do inciso anterior no livro Registro de Saídas, na coluna “Documento Fiscal”, lançando na coluna “Observações” o valor da nota fiscal e a informação de tratar-se de crédito acumulado do ICMS transferido nos termos do (indicar o dispositivo que ampara a transferência) do Anexo VIII do RICMS;

III - registrar no livro RAICMS:

a) na coluna “Outros Débitos”, o valor registrado na forma prevista no inciso anterior; e

b) na coluna “Observações”, o número, a série, a data e o valor da nota fiscal utilizada para transferência e a seguinte informação: “Transferência de crédito acumulado de ICMS, nos termos do caput do art. 23 do Anexo VIII do RICMS”;

IV - informar no campo 73 do quadro “Outros Créditos/Débitos” da DAPI modelo 1 o valor da transferência.”

(2012) **Art. 26.**

Efeitos de 1º/05/2004 a 06/10/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“Art. 26. Relativamente à transferência de crédito de que trata o caput do art. 23, a Delegacia Fiscal poderá requisitar outros documentos que julgar necessários para a verificação da regularidade da operação.”

(213) Seção IX**(213) Da Transferência de Crédito Acumulado para Estabelecimento Industrial Situado neste Estado, a Título de Pagamento pela Aquisição de Caminhão, Trator, Máquina ou Equipamento**

(1995) **Art. 27.** Até 31 de dezembro de 2012, poderão promover a transferência do crédito para estabelecimento industrial situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de caminhonete destinada ao transporte exclusivo de carga, com carroceria aberta ou furgão, caminhão, trator, máquina ou equipamento, novos, destinados a integrar o ativo permanente do adquirente, nos limites e nas condições definidas em regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI), os estabelecimentos:

Efeitos de 21/10/2010 a 07/12/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.484, de 20/10/2010:

“Art. 27. Até 31 de dezembro de 2011, poderão promover a transferência do crédito para estabelecimento industrial situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de caminhonete destinada ao transporte exclusivo de carga, com carroceria aberta ou furgão, caminhão, trator, máquina ou equipamento, novos, produzidos no Estado e destinados a integrar o ativo permanente do adquirente, nos limites e nas condições definidas em regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI), os estabelecimentos:”

(213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.

(1995) **Efeitos a partir de 08/12/2011** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 45.801, de 07/12/2011.

Efeitos de 1º/01/2010 a 20/10/2010 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.273, de 29/12/2009:

"Art. 27. Até 31 de dezembro de 2010, poderão promover a transferência do crédito para estabelecimento industrial situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de caminhonete destinada ao transporte exclusivo de carga, com carroceria aberta ou furgão, caminhão, trator, máquina ou equipamento, novos, produzidos no Estado e destinados a integrar o ativo permanente do adquirente, nos limites e nas condições definidas em regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI), os estabelecimentos."

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.965, de 28/11/2008:

"Art. 27. O estabelecimento industrial ou atacadista e o produtor rural detentores de crédito acumulado de ICMS poderão, até 31 de dezembro de 2009, promover a transferência deste crédito para estabelecimento industrial situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de caminhonete destinada ao transporte exclusivo de carga, com carroceria aberta ou furgão, caminhão, trator, máquina ou equipamento, novos, produzidos no Estado e destinados a integrar o ativo permanente do adquirente, nos limites e nas condições definidas em regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação."

Efeitos de 1º/12/2006 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

"Art. 27. O estabelecimento industrial ou atacadista e o produtor rural detentores de crédito acumulado de ICMS poderão, até 31 de dezembro de 2008, promover a transferência deste crédito para estabelecimento industrial situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de caminhonete destinada ao transporte exclusivo de carga, com carroceria aberta ou furgão, caminhão, trator, máquina ou equipamento, novos, produzidos no Estado e destinados a integrar o ativo permanente do adquirente, nos limites e nas condições definidas em regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação."

Efeitos de 03/05/2006 a 30/11/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.287, de 02/05/2006:

"Art. 27. O estabelecimento industrial ou atacadista e o produtor rural detentores de crédito acumulado de ICMS poderão promover a transferência deste crédito para estabelecimento industrial situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de caminhonete destinada ao transporte exclusivo de carga, com carroceria aberta ou furgão, caminhão, trator, máquina ou equipamento, novos, produzidos no Estado e destinados a integrar o ativo permanente do adquirente, nos limites e nas condições definidas em regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação."

Efeitos de 07/07/2004 a 02/05/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.831, de 06/07/2004:

"Art. 27. O estabelecimento industrial e o produtor rural detentores de crédito acumulado de ICMS poderão promover a transferência deste crédito para estabelecimento industrial situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de caminhonete destinada ao transporte exclusivo de carga, com carroceria aberta ou furgão, caminhão, trator, máquina ou equipamento, novos, produzidos no Estado e destinados a integrar o ativo permanente do adquirente, nos limites e nas condições definidas em regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Legislação Tributária - SLT da Secretaria de Estado de Fazenda."

Efeitos de 1º/05/2004 a 06/07/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

"Art. 27. O estabelecimento industrial e o produtor rural detentores de crédito acumulado de ICMS poderão promover a transferência deste crédito para estabelecimento industrial situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de caminhão, trator, máquina ou equipamento, novos, produzidos no Estado e destinados a integrar o ativo permanente do adquirente, nos limites e nas condições definidas em regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Legislação Tributária (SLT)."

(1583) I - industrial e o produtor rural detentores de crédito acumulado de ICMS;
(1769), (1666) II - atacadista detentor de crédito acumulado de ICMS decorrente de aquisição de mercadoria de estabelecimento produtor rural ou fabricante, ou de centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados neste Estado, observado o disposto nos §§ 15 e 16 deste artigo.

Efeitos de 1º/01/2010 a 20/10/2010 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.273, de 29/12/2009:

“II - atacadista detentor de crédito acumulado de ICMS decorrente de aquisição de mercadoria de estabelecimento fabricante ou de centro de distribuição da mesma titularidade deste, ambos situados no território mineiro, observado o disposto nos §§ 15 e 16 deste artigo.”

(677) § 1º

Efeitos de 1º/05/2004 a 02/05/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“§ 1º É vedada a transferência na forma deste artigo de crédito acumulado em razão de operações de entrada e de saída de mercadoria ou bem ou de recebimento e prestação de serviço realizadas com alíquotas diferenciadas.”

(677) **Efeitos a partir de 03/05/2006** - Revogado pelo art. 3º do Dec. nº 44.287, de 02/05/2006.

(1583) **Efeitos a partir de 1º/01/2010** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.273, de 29/12/2009.

(1666) **Ver art. 1º do Dec. nº 45.381, de 25/05/2010.**

(1769) **Efeitos a partir de 21/10/2010** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.484, de 20/10/2010.

(1582) § 2º A transferência de crédito de que trata o caput será autorizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, que definirá as condições, os limites, as parcelas e os seus respectivos valores.

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“§ 2º A transferência de crédito de que trata o caput será efetivada de forma parcelada, cabendo ao Diretor da Superintendência de Legislação Tributária definir no regime especial o número de parcelas e o seu respectivo valor.”

(1172) § 3º O estabelecimento que receber crédito acumulado na forma desta Seção poderá utilizá-lo:

Efeitos de 1º/05/2004 a 03/06/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“§ 3º - O contribuinte que receber crédito acumulado na forma desta Seção poderá utilizá-lo exclusivamente para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na sua escrita fiscal, transportando o eventual saldo credor para abatimento no saldo devedor dos períodos subseqüentes.”

(1173) I - para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na escrita fiscal, transportando o eventual saldo credor para abatimento no saldo devedor dos períodos subseqüentes; e

(1173) II - para retransferência, desde que autorizado por regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, observado o seguinte:

(1173) a) o regime especial indicará o estabelecimento destinatário do crédito, bem como a forma e as condições para a retransferência;

(1173) b) o crédito recebido em retransferência poderá ser compensado até o limite de 30% (trinta por cento) do saldo devedor apurado pelo estabelecimento destinatário, assim considerado o valor informado no campo 97 do quadro “Apuração do ICMS no período” da DAPI modelo 1.

(213) § 4º O adquirente dos bens relacionados no regime especial ficará sujeito ao pagamento do valor do imposto transferido ou utilizado, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição, na hipótese de:

(213) I - transmissão, a qualquer título, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data da aquisição; ou

(213) II - emprego em finalidade alheia à atividade do estabelecimento.

(213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.

(1172) **Efeitos a partir de 04/06/2008** - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.824, de 03/06/2008.

(1173) **Efeitos a partir de 04/06/2008** - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.824, de 03/06/2008.

(1582) **Efeitos a partir de 1º/01/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.273, de 29/12/2009.

(1582) § 5º O contribuinte, sem prejuízo do disposto no art. 52 do RPTA, informará:

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:
 “§ 5º O contribuinte, sem prejuízo do disposto no art. 29 CLTA/MG, informará:”

(953) I - a CNAE em que se classifica a atividade do requerente;

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:
 “I - a CNAE-Fiscal em que se classifica a atividade do requerente;”

(213) II - as mercadorias a serem adquiridas, indicando os respectivos valores e classificações na NBM/SH; e

(213) III - os fornecedores, com indicação da razão social, e números de inscrição estadual e no CNPJ de cada fornecedor.

(213) § 6º O contribuinte poderá requerer a substituição ou a inclusão de bem no regime especial, devendo o requerimento conter as indicações previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior.

(213) § 7º Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista neste artigo, o contribuinte detentor original do crédito deverá:

(1137) I - emitir, a cada parcela autorizada no regime especial, Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, na forma do inciso I do caput do art. 10 deste Anexo, fazendo constar:

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:
 “I - emitir, a cada parcela autorizada no regime especial, Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, na forma do inciso I do caput do art. 10 deste Anexo, fazendo constar:”

(213) a) como natureza da operação: "Transferência de Crédito Acumulado de ICMS"; e

(213) b) no quadro “Dados do Produto”, o número, a série, a data e o valor do documento relativo à aquisição do bem;

(1137) II - apresentar o documento fiscal a que se refere o inciso anterior ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para aposição do visto;

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:
 “II - apresentar a nota fiscal a que se refere o inciso anterior ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para aposição do visto;”

(213) III - escriturar a nota fiscal na forma prevista nos incisos II e III do caput do art. 10 deste Anexo; e

(213) IV - informar no campo 73 do quadro “Outros Créditos/Débitos” da DAPI modelo 1 o valor da transferência.

(213) § 8º O contribuinte indicado como destinatário na nota fiscal a que se refere o parágrafo anterior deverá:

(213) I - escriturá-la na forma prevista nos incisos I e II do caput do art. 11 deste Anexo; e

(213) II - informar no campo 66 do quadro “Outros Créditos/Débitos” da DAPI modelo 1 o valor recebido em transferência.

(213) § 9º Conforme estabelecido no regime especial, o contribuinte entregará na Administração Fazendária a que estiver circunscrito demonstrativo das aquisições efetuadas no mês anterior.

(213) § 10 A Subsecretaria da Receita Estadual poderá, a seu critério, avocar a competência para decidir casos específicos de regime especial previsto neste artigo.

(213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.

(953) **Efeitos a partir de 1º/01/2007** - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.575, de 25/07/2007.

(1137) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

(1582) **Efeitos a partir de 1º/01/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.273, de 29/12/2009.

(1172) § 11 Para os efeitos deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 7º deste Anexo.

Efeitos de 1º/12/2006 a 03/06/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“§ 11 Para os efeitos deste artigo, aplica-se:”

Efeitos de 1º/02/2006 a 30/11/2006 - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 44.366, de 27/07/2006:

“§ 11 Para os efeitos deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 7º e nos §§ 1º e 2º do art. 8º-A, todos deste Anexo.”

Efeitos de 29/12/2005 a 31/01/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

“§ 11 Para os efeitos deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 7º e nos §§ 2º, II, e 3º, II, do art. 8º, todos deste Anexo.”

Efeitos de 1º/05/2004 a 28/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“§ 11 Para os efeitos deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 7º e no § 2º do art. 8º, todos deste Anexo.”

(1174) I -

(1174) II -

Efeitos de 1º/12/2006 a 03/06/2008 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

I - no que couber, o disposto no art. 7º, caput e §§ 1º e 5º, deste Anexo;

II - o disposto no art. 8º, caput e parágrafo único, I, deste Anexo, hipótese em que o saldo devedor corresponderá ao valor resultante da compensação de saldos de que trata o art. 65, § 2º, deste Regulamento.”

(496) § 12 O produtor rural que possuir crédito acumulado em mais de um estabelecimento poderá transferir o referido crédito para outro estabelecimento de mesma titularidade, com a finalidade de aquisição de bem do ativo permanente na forma prevista no caput, observado, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores.

(813) § 13

(813) I -

(813) a)

(813) b)

(813) c)

(813) II -

Efeitos de 03/05/2006 a 30/11/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.287, de 02/05/2006:

“§ 13 Desde que autorizado por regime especial, o estabelecimento industrial que receber crédito na forma prevista no caput deste artigo poderá retransferi-lo para contribuinte situado no Estado, observado o seguinte:

I - o regime especial:

a) abrangerá os créditos recebidos em transferência na forma do caput deste artigo, após a sua concessão;

b) indicará os estabelecimentos para os quais o crédito poderá ser retransferido, bem como a forma e as condições para a retransferência;

c) será concedido pelo Subsecretário da Receita Estadual; e

II - o contribuinte que receber o crédito em retransferência, poderá utilizá-lo na forma prevista no art. 8º deste Anexo.”

(496) **Efeitos a partir de 18/08/2005** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.085, de 17/08/2005.

(813) **Efeitos a partir de 1º/12/2006** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006.

(1172) **Efeitos a partir de 04/06/2008** - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.824, de 03/06/2008.

(1174) **Efeitos a partir de 04/06/2008** - Revogado pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.824, de 03/06/2008.

(1253) § 14. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento prestador de serviço de transporte ferroviário detentor de crédito acumulado na data da opção pelo crédito presumido previsto no inciso XVII do art. 75 do RICMS, que poderá transferi-lo para estabelecimento situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de locomotivas e vagões.

(1932) § 15. Na hipótese do inciso II do *caput*, será observado o seguinte:

(1932) I - o montante de crédito a ser transferido será obtido com a aplicação da fórmula “ $CT = CI / \Sigma C \times SC$ ”, onde:

Efeitos de 1º/01/2010 a 20/06/2011 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.273, de 29/12/2009:

“§ 15. O estabelecimento atacadista detentor de crédito acumulado de ICMS, conforme previsto no inciso II do *caput* deste artigo, somente poderá transferir montante de crédito que for obtido com a aplicação da fórmula “ $CT = CI / \Sigma C \times SC$ ”, onde:

I - CT é o valor total do crédito passível de transferência a ser apurado;”

(1933) a) CT é o valor total do crédito passível de transferência;

(1933) b) CI é o valor total dos créditos vinculados às aquisições diretas do estabelecimento produtor ou fabricante da mercadoria, ou de centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados neste Estado, nos doze períodos de apuração anteriores ao pedido do regime especial;

(1933) c) ΣC é o valor do somatório total dos créditos por aquisições nos doze períodos de apuração anteriores ao pedido do regime especial;

(1933) d) SC é o valor do saldo credor existente na conta corrente fiscal no período de apuração anterior ao pedido do regime especial; e

(1932) II - caso o contribuinte efetue novo pedido de regime especial e a ele já tenha sido autorizada transferência para os mesmos fins:

Efeitos de 21/10/2010 a 20/06/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.484, de 20/10/2010:

“II - CI é o valor do crédito vinculado às aquisições diretas do estabelecimento produtor ou fabricante da mercadoria, ou de centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados neste Estado, compreendido no período dos doze meses anteriores ao pedido de transferência;”

Efeitos de 1º/01/2010 a 20/10/2010 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.273, de 29/12/2009:

“II - CI é o valor do crédito vinculado às aquisições diretas do estabelecimento fabricante da mercadoria ou do centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados no território deste Estado, no período de doze meses anteriores ao pedido de transferência;”

(1933) a) relativamente aos valores de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I deste parágrafo, se o novo pedido for efetuado antes de decorridos doze períodos de apuração, contados do último período considerado no cálculo constante do regime anterior, serão considerados somente os créditos apropriados a partir do período de apuração em que ocorreu o último pedido de regime especial concedido;

(1933) b) relativamente ao valor de que trata a alínea “d” do inciso I deste parágrafo, serão considerados somente os créditos apropriados a partir do período de apuração em que ocorreu o último pedido de regime especial concedido.

(1583) III - ΣC é o valor do somatório total dos créditos por aquisições no período compreendido pelos doze meses anteriores ao pedido de transferência;

(1583) IV - SC é o valor do saldo credor existente na conta corrente fiscal no mês anterior ao pedido de transferência de crédito.

(1253) **Efeitos a partir de 1º/06/2008** - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.930, de 30/10/2008.

(1583) **Efeitos a partir de 1º/01/2010** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.273, de 29/12/2009.

(1932) **Efeitos a partir de 21/06/2011** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.623, de 20/06/2011.

(1933) **Efeitos a partir de 21/06/2011** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.623, de 20/06/2011.

(1769) § 16. O estabelecimento atacadista manterá planilha eletrônica para apresentação ao Fisco, quando exigido, em que demonstre as aquisições de estabelecimento de produtor rural ou de fabricante da mercadoria, ou de centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados neste Estado, indicando:

Efeitos de 1º/01/2010 a 20/10/2010 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.273, de 29/12/2009:

“§ 16. O estabelecimento atacadista deverá manter planilha eletrônica para apresentação ao Fisco, quando exigido, em que demonstre as aquisições do estabelecimento fabricante da mercadoria e do centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados em território mineiro, indicando:”

(1583) I - a espécie, a data e o número do documento fiscal relativo à aquisição;

(1769) II - o nome e os números de inscrições estadual e no CNPJ ou CPF do estabelecimento emitente, bem como a identificação deste como produtor rural, fabricante ou centro de distribuição;

Efeitos de 1º/01/2010 a 20/10/2010 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.273, de 29/12/2009:

“II - o nome, os números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento emitente e a sua identificação como estabelecimento industrial fabricante ou como centro de distribuição de estabelecimento industrial fabricante mineiro;”

(1583) III - o CFOP; e

(1583) IV - o valor contábil, a base de cálculo e o ICMS creditado.

(1754) § 17. O crédito acumulado de que trata o § 14 poderá ser acrescido pelo crédito decorrente da entrada de bens pertencentes ao ativo permanente adquiridos anteriormente à primeira opção pelo crédito presumido, relativamente às parcelas do quadriênio posteriores à opção, na medida em que os períodos mensais forem transcorrendo, observado o disposto no § 7º do art. 70 deste Regulamento.

(766) Seção X

(766) Da Transferência de Crédito Acumulado em Razão de Operação de Saída de Mercadoria Sujeita à Substituição Tributária

(766) **Art. 27-A.** O contribuinte que possuir crédito acumulado do ICMS em razão da operação de que trata o [item 136 da Parte 1 do Anexo I](#) e cujas operações estejam sujeitas à substituição tributária, poderá transferi-lo, na proporção das operações isentas que realizar, para fornecedor de mercadoria do mesmo gênero, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

(766) § 1º A transferência de crédito acumulado de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, ao imposto que tenha sido retido ou recolhido por substituição tributária.

(766) § 2º O contribuinte que receber em transferência crédito acumulado nos termos deste artigo poderá utilizá-lo:

(766) I - em se tratando de contribuinte situado neste Estado:

(766) a) para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na sua escrita fiscal, transportando o eventual saldo credor para abatimento no saldo devedor dos períodos subsequentes;

(766) b) para abatimento de débito do ICMS retido por substituição tributária;

(766) c) para transferir a fornecedor de mercadoria do mesmo gênero, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que poderá utilizá-lo para os fins de que tratam as alíneas anteriores;

(766) II - em se tratando de contribuinte situado em outro Estado, para abatimento de débito do ICMS retido por substituição tributária.

(766) § 3º Para as transferências de crédito acumulado na forma prevista neste artigo, o contribuinte detentor do crédito deverá:

(766) **Efeitos a partir de 1º/09/2006** - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do [Dec. nº 44.375, de 21/08/2006](#).

(1583) **Efeitos a partir de 1º/01/2010** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.273, de 29/12/2009](#).

(1754) **Efeitos a partir de 25/08/2010** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 45.459, de 24/08/2010](#).

(1769) **Efeitos a partir de 21/10/2010** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.484, de 20/10/2010](#).

(1137) I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e e apresentá-la, ou o respectivo DANFE, ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, para aposição do visto.

Efeitos de 1º/09/2006 a 31/03/2008 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.375, de 21/08/2006:

“I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, e apresentá-la ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, para aposição do visto;”

(766) II - registrar a nota fiscal de que trata a alínea anterior no livro Registro de Saídas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, lançando nesta o valor da nota fiscal, informando tratar-se de crédito acumulado transferido e o dispositivo legal que ampara a transferência;

(766) § 4º O contribuinte indicado como destinatário da nota fiscal a que se refere o parágrafo anterior deverá:

(766) I - nas hipóteses do § 2º, I, “a”, deste artigo, após o visto da Delegacia Fiscal a que o mesmo estiver circunscrito:

(766) a) escriturá-la na forma prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 11 deste Anexo; e

(766) b) informar no campo 66 do quadro “Outros Créditos/Débitos” da DAPI modelo 1 o valor recebido em transferência;

(766) II - na hipótese do § 2º, I, “b”, deste artigo, após o visto da Delegacia Fiscal a que o mesmo estiver circunscrito:

(766) a) escriturá-la na forma prevista no inciso I do *caput* do art. 11 deste Anexo; e

(766) b) lançar o valor recebido em transferência no livro Registro Apuração do ICMS (RAICMS), no campo Crédito do Imposto da folha destinada à apuração do ICMS devido por substituição tributária;

(766) III - na hipótese do § 2º, I, “c”, deste artigo, escriturá-la na forma prevista no inciso I do *caput* do art. 11 deste Anexo;

(766) IV - na hipótese do § 2º, II, deste artigo, escriturá-la no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha destinada à apuração do imposto devido por substituição tributária devido a este Estado, no quadro Outros Créditos ou Imposto Creditado, lançando no campo observações a expressão “Crédito de ICMS recebido em transferência no valor de R\$ (indicação do valor).

(766) **Art. 27-B.** O contribuinte que possuir crédito acumulado do ICMS em razão apropriação extemporânea de créditos relativos à entrada de mercadoria que passou a estar alcançada pelo regime de substituição tributária poderá, mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, transferi-lo para fornecedor de mercadoria do mesmo gênero, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

(766) Parágrafo único. À transferência de crédito de que trata o *caput* deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º a 4º do artigo anterior.

(1645) Seção XI

(1645) Da Transferência de Crédito Acumulado em Razão de Operação de Saída de Mercadoria Destinada a órgãos da Administração Pública Estadual com Isenção do Imposto

(1995) **Art. 27-C.** O crédito acumulado em razão de operação de saída ao abrigo da isenção prevista no item 136 da Parte 1 do Anexo I, nas hipóteses abaixo indicadas, poderá ser transferido, na proporção das operações isentas realizadas, para outro contribuinte situado neste Estado, para pagamento de saldo devedor de ICMS apurado na escrita fiscal:

Efeitos de 30/04/2010 a 07/12/2011 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.355, de 29/04/2010:

“Art. 27-C. O estabelecimento industrial que possuir crédito acumulado do ICMS em razão de operação de saída ao abrigo da isenção prevista no item 136 da Parte 1 do Anexo I com mercadoria classificada nas subposições 2713.20.00 ou 2715.00.00 da NBM/SH, destinada à pavimentação asfáltica de vias, poderá transferi-lo, na proporção das operações isentas que realizar, para outro contribuinte situado neste Estado para pagamento de saldo devedor de ICMS apurado na escrita fiscal.”

(766) **Efeitos a partir de 1º/09/2006** - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.375, de 21/08/2006.

(1137) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

(1645) **Efeitos a partir de 30/04/2010** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.355, de 29/04/2010.

(1995) **Efeitos a partir de 08/12/2011** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 45.801, de 07/12/2011.

- (1996) I - saída de mercadoria classificada nas subposições 2713.20.00 ou 2715.00.00 da NBM/SH, destinada à pavimentação asfáltica de vias;
- (1996) II - saída de mercadoria promovida por estabelecimento enquadrado como distribuidor hospitalar.
- (1645) § 1º Para os fins da transferência de que trata o caput, além do disposto no § 4º deste artigo, o contribuinte detentor original do crédito deverá:
- (1645) I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, fazendo constar:
- (1645) a) o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte destinatário da transferência;
- (1645) b) no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares”:
- (1645) 1. a observação: “Transferência de crédito acumulado de ICMS, nos termos do (indicar o dispositivo que ampara a transferência) do Anexo VIII do RICMS”;
- (1645) 2. o valor, por extenso, do crédito acumulado transferido para o destinatário;
- (1645) c) no local destinado ao valor da operação do quadro “Cálculo do Imposto”, o valor do crédito acumulado transferido para o destinatário;
- (1645) d) como natureza da operação: Transferência de Crédito Acumulado de ICMS;
- (1645) II - registrar a nota fiscal emitida na forma do inciso I no livro Registro de Saídas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, lançando nesta o valor da nota fiscal, informando tratar-se de crédito acumulado transferido e o dispositivo legal que ampara a transferência;
- (1645) III - registrar no livro RAICMS:
- (1645) a) na coluna “Outros Débitos”, o valor registrado na forma prevista no inciso II;
- (1645) b) na coluna “Observações”, o número, a série, a data e o valor da nota fiscal utilizada para transferência e a seguinte informação: “Transferência de crédito acumulado de ICMS nos termos do art.27-C do Anexo VIII do RICMS”;
- (1645) IV - informar no campo 73 do quadro “Outros Créditos/Débitos” da DAPI modelo 1 o valor da transferência.
- (1645) § 2º O crédito somente poderá ser transferido após despacho autorizativo, exarado pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito, no corpo da nota fiscal a que se refere o inciso I do § 1º, ou do respectivo DANFE.
- (1645) § 3º A 4ª (quarta) via da nota fiscal de transferência de crédito ou cópia do respectivo DANFE será retida e arquivada pela Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito, que remeterá cópia reprográfica para a Delegacia Fiscal de destino, quando for o caso.
- (1645) § 4º O contribuinte detentor original do crédito deverá apresentar a nota fiscal a que se refere o inciso I do § 1º, ou o respectivo DANFE, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de emissão do referido documento, para obtenção do despacho autorizativo de que trata o § 2º, que será exarado observando-se o seguinte:
- (1645) I - o despacho autorizativo será exarado até o penúltimo dia útil anterior ao do encerramento do período de apuração do imposto, salvo se houver vedação à transferência do crédito, situação dependente de diligência ou se o montante global máximo de que trata o [art. 39 deste Anexo](#) for atingido;
- (1645) II - o titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte detentor original do crédito dará ciência, por correio eletrônico, ao titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte destinatário do crédito estiver circunscrito, quanto à aposição do despacho autorizativo, informando o número, a série, a data, o valor e os nomes do emitente e do destinatário da nota fiscal.
- (1645) § 5º O contribuinte que receber, em transferência, crédito acumulado deverá utilizá-lo para pagamento de até 30% (trinta por cento) do saldo devedor do ICMS apurado no período em que ocorrer o recebimento, ou nos períodos de apuração subsequentes, se houver valor remanescente, observado o disposto no [parágrafo único do art. 8º](#) e no [art. 10-A deste Anexo](#).

(1645) **Efeitos a partir de 30/04/2010** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.355, de 29/04/2010](#).

(1996) **Efeitos a partir de 08/12/2011** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do [Dec. nº 45.801, de 07/12/2011](#).

(2009) Seção XII**(2009) Da Transferência de Crédito Acumulado por Estabelecimento de Indústria Petroquímica em Razão de Operação de Saída de Mercadoria Sujeita ao Diferimento**

(2009) **Art. 27-D.** O crédito acumulado por estabelecimento comercial de mesma titularidade de estabelecimento industrial petroquímico, em razão do diferimento do imposto na saída em operação interna de resina termoplástica para estabelecimento industrial, para emprego em processo de industrialização, poderá ser transferido para estabelecimento industrial ou que tenha por atividade o transporte de cargas, para retransferência para estabelecimento industrial situado neste Estado a título de pagamento pela aquisição de caminhonete destinada ao transporte exclusivo de carga, com carroceria aberta ou furgão, caminhão, trator, máquina ou equipamento, novos, destinados a integrar o ativo permanente do adquirente.

(2009) Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, será observado o seguinte:

(2009) I - para a transferência e a retransferência do crédito, regime especial da Superintendência de Tributação (SUTRI) estabelecerá as condições, os limites e os valores;

(2009) II - o regime especial será concedido ao detentor original do crédito;

(2009) III - o estabelecimento que irá receber o crédito para retransferência efetuará pedido de adesão ao regime especial;

(2009) IV - no que se refere à retransferência:

(2009) a) ao estabelecimento industrial ou que tenha por atividade o transporte de cargas, o disposto nos §§ 4º a 7º e 9º do art. 27 deste Anexo;

(2009) b) ao destinatário do crédito acumulado, o disposto nos §§ 3º e 8º do art. 27 deste Anexo;

(2009) V - no que couber, o disposto no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 7º deste Anexo;

(2009) VI - o montante total das transferências não poderá ultrapassar o valor de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) no exercício financeiro.

(2017) Seção XIII**(2017) Da Transferência de Crédito Acumulado em Razão de Saída de Carvão Vegetal com Diferimento do ICMS**

(2017) **Art. 27-E.** O estabelecimento detentor de crédito acumulado do ICMS em razão da saída de carvão vegetal com o diferimento do imposto poderá transferi-lo para estabelecimento de contribuinte que detenha o controle acionário do remetente, desde que sejam signatários de protocolo firmado com o Estado.

(2017) Parágrafo único. O crédito será transferido mediante concessão de regime especial pela Superintendência de Tributação, que estabelecerá os procedimentos aplicáveis à transferência.

(2009) **Efeitos a partir de 26/01/2012** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.901, de 25/01/2012](#).

(2017) **Efeitos a partir de 23/03/2012** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 45.933, de 22/03/2012](#).

(213) **CAPÍTULO III**
(213) **Das Disposições Comuns**

(213) **Art. 28.** O despacho autorizativo da autoridade fazendária, na transferência ou na utilização de crédito na forma deste Anexo, não implica reconhecimento da legitimidade do crédito nem homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte.

(1137) **Art. 29.** A autoridade fazendária que apuser o visto em documento fiscal de transferência de crédito entre estabelecimentos mineiros deverá, no mesmo dia, comunicar o fato, por correio eletrônico (e-mail), à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento destinatário, informando:

Efeitos de 1º/05/2004 a 31/03/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“Art. 29. A autoridade fazendária que apuser o visto em nota fiscal de transferência de crédito entre estabelecimentos mineiros deverá, no mesmo dia, comunicar o fato, por correio eletrônico (e-mail), à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento destinatário, informando:”

(213) I - o número e a data da nota fiscal de transferência;

(213) II - a razão social e os números de inscrição estadual e no CNPJ do emitente da nota fiscal e do destinatário do crédito;

(213) III - o valor do crédito transferido; e

(213) IV - o dispositivo legal que ampara a transferência.

(603) **Art. 29-A.** Na hipótese de crédito acumulado de ICMS verificado pelo fisco, o respectivo montante poderá ser oferecido como garantia de parcelamento ou como garantia da execução, observada a legislação de regência.

(213) **Art. 30.** A inobservância das disposições deste Anexo enseja o estorno do crédito incorretamente utilizado, ficando o transmitente e, se for o caso, o destinatário sujeitos ao recolhimento do imposto, penalidades e acréscimos cabíveis, bem como à exclusão ou à restrição no uso destas disposições, a critério da Superintendência de Fiscalização, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

(213) **Art. 31.** Nas hipóteses de pagamento parcial de crédito tributário, inclusive quando se tratar de ICMS devido pela entrada de mercadoria importada do exterior ou pela entrada de bem oriundo de outro estado destinado ao ativo permanente, o valor remanescente deverá ser pago em documento de arrecadação distinto.

(213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.

(603) **Efeitos a partir de 29/12/2005** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005.

(1137) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

(213) **CAPÍTULO IV**(213) **Das Vedações**

(213) **Art. 32.** Sem prejuízo das demais vedações previstas neste Anexo, fica vedada a utilização ou a transferência de crédito acumulado na forma deste Anexo quando, isolada ou cumulativamente, não estiverem em dia com suas obrigações tributárias e fiscais todos os estabelecimentos do detentor original ou do transmitente ou destinatário.

(213) § 1º Para os efeitos do *caput* e observado o disposto no § 2º, considera-se:

(213) I - em dia com suas obrigações tributárias o contribuinte que não estiver em atraso com o recolhimento de tributos de competência do Estado ou de acréscimos legais;

(213) II - em dia com suas obrigações fiscais o contribuinte que não estiver em atraso com as obrigações acessórias para as quais a legislação tributária estabeleça prazo para seu cumprimento.

(213) § 2º A vedação de que trata o *caput* não se aplica quando a transferência ou a utilização do crédito tiver por finalidade exclusiva o pagamento de crédito tributário, ressalvada a hipótese em que o contribuinte esteja omissa quanto à entrega da DAPI.

(213) § 3º Para os efeitos do disposto no *caput* não será considerada a obrigação:

(213) I - objeto de discussão, administrativa ou judicial, ainda pendente de decisão definitiva;

(213) II - inscrita em dívida ativa e ajuizada a sua cobrança com as garantias legais;

(213) III - objeto de parcelamento em curso.

(213) **Art. 33.** A utilização ou a transferência de crédito acumulado a que se refere este Anexo somente poderão ser efetuadas se o crédito do imposto estiver regularmente escriturado pelo detentor original na forma prevista neste Regulamento.

(213) **Art. 34.** Para deferimento da utilização ou da transferência de crédito de que trata este Anexo, o Fisco poderá requisitar documentos e informações complementares para verificação da regularidade dos valores lançados.

(213) **Art. 35.** Fica vedada a utilização do crédito acumulado de ICMS de que trata este Anexo para:

(1624) I - transferência a título de pagamento pela aquisição de combustíveis, derivados ou não de petróleo, e de energia elétrica ou pela utilização de serviço de telecomunicação;

(1624, 1667) II - pagamento do ICMS incidente nas operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, com energia elétrica ou na prestação de serviço de telecomunicação;

Efeitos de 1º/05/2004 a 19/03/2010 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“I - transferência a título de pagamento de fornecimento de energia elétrica ou de prestação de serviço de telecomunicações;

II - pagamento do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica ou sobre a prestação de serviço de telecomunicações;”

(213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.

(1624) **Efeitos a partir de 20/03/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.330, de 19/03/2010.

(1667) **Ver art. 2º do Dec. nº 45.381, de 25/05/2010.**

- (213) III - quitação de débito oriundo de substituição tributária própria ou de terceiro;
- (213) IV - pagamento de ICMS devido por operações ou prestações próprias cujo recolhimento do imposto se faça em separado, sem prejuízo das hipóteses previstas neste Anexo;
- (1933, 1934) V - pagamento do ICMS incidente nas operações realizadas por estabelecimento classificado nos códigos 1113-5/02, 1122-4/01, 1210-7/00, 1220-4/01, 1220-4/02, 1220-4/03, 1220-4/99 ou 4635-4/02 da CNAE.
- (1624) § 1º O Secretário de Estado de Fazenda poderá, mediante despacho, autorizar o pagamento de ICMS incidente nas operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, com energia elétrica ou na prestação de serviço de telecomunicação com o crédito recebido em transferência de empresa coligada ou controlada, direta ou indiretamente, pelo mesmo grupo econômico, devendo os contribuintes remetentes e destinatários observarem, respectivamente, o disposto nos arts. 10 e 11 deste Anexo.

Efeitos de 24/02/2006 a 19/03/2010 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006:

“§ 1º O Secretário de Estado de Fazenda poderá, mediante despacho, autorizar o pagamento de ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica ou sobre a prestação de serviço de comunicação com o crédito recebido em transferência de empresa coligada ou controlada, direta ou indiretamente, pelo mesmo grupo econômico, devendo os contribuintes remetentes e destinatários observarem, respectivamente, o disposto nos art. 10 e 11 deste Anexo.”

Efeitos de 1º/05/2004 a 23/02/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

"Parágrafo único. O Secretário de Estado de Fazenda poderá, mediante despacho, autorizar o pagamento de ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica ou sobre a prestação de serviço de comunicação com o crédito recebido em transferência de empresa coligada ou controlada, direta ou indiretamente, pelo mesmo grupo econômico, devendo os contribuintes remetentes e destinatários observarem, respectivamente, o disposto nos art. 10 e 11 deste Anexo."

- (977) § 2º A vedação de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também às transferências ou utilizações previstas no inciso II do *caput* do art. 2º, no inciso I do *caput* do art. 3º, nas alíneas “b” dos incisos I e V do *caput* do art. 5º e no inciso I do *caput* do art. 6º, quando o crédito tributário se referir a quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo.

Efeitos de 24/02/2006 a 31/07/2007 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.246, de 23/02/2006:

“§ 2º A vedação de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também às transferências ou utilizações previstas no inciso II do *caput* do art. 2º, no inciso I do *caput* do art. 3º, na alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 5º e no inciso I do *caput* do art. 6º, quando o crédito tributário se referir a quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo.”

- (2011) § 3º Para os fins do disposto no § 1º, o Secretário de Estado de Fazenda poderá autorizar, mediante despacho, a transferência de crédito acumulado, independentemente de sua natureza, desde que o detentor original e o destinatário do crédito sejam:
- (2011) I - empresas coligadas ou controladas, diretamente ou indiretamente, pelo mesmo grupo econômico;
- (2011) II - signatários de protocolo com o Estado que preveja a autorização de que trata o § 1º.

(213) **Art. 36.** Não poderá ser objeto de transferência ou utilização o crédito de imposto estornado mediante autuação fiscal, ainda que a matéria esteja em discussão, administrativa ou judicial.

- (213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.
- (977) **Efeitos a partir de 1º/08/2007** - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.595, de 13/08/2007.
- (1624) **Efeitos a partir de 20/03/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.330, de 19/03/2010.
- (1933) **Efeitos a partir de 21/06/2011** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.623, de 20/06/2011.
- (1934) **Ver art. 2º do Dec. nº 45.623, de 20/06/2011.**
- (2011) **Efeitos a partir de 04/02/2012** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.904, de 03/02/2012.

(2010) **Art. 37.** São vedadas a devolução para a origem e a retransferência do crédito para terceiro ou para outro estabelecimento do mesmo titular, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 5º, nos incisos I e IV do § 1º e no § 2º do art. 14, no inciso II do § 3º do art. 27, no § 2º, I, “c”, do art. 27-A e nos arts. 27-B e 27-D, todos deste Anexo.

Efeitos de 04/06/2008 a 25/01/2012 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.824, de 03/06/2008:

Art. 37. São vedadas a devolução para a origem e a retransferência do crédito para terceiro ou para outro estabelecimento do mesmo titular, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 5º, nos incisos I e IV do § 1º e no § 2º do art. 14, no inciso II do § 3º do art. 27, no § 2º, I, “c”, do art. 27-A e no art. 27-B, todos deste Anexo.

Efeitos de 1º/12/2006 a 03/06/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006:

“Art. 37. São vedadas a devolução para origem e a retransferência do crédito para terceiro, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 5º, nos incisos I e IV do § 1º do art. 14, no § 2º, I, “c”, do art. 27-A e no art. 27-B, todos deste Anexo.”

Efeitos de 1º/09/2006 a 30/11/2006 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.375, de 21/08/2006:

“Art. 37. São vedadas a devolução para origem e a retransferência do crédito para terceiro, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 5º, nos incisos I e IV do § 1º do art. 14, no § 13 do art. 27 e no § 2º, I, “c”, nos arts. 27-A e 27-B, todos deste Anexo.”

Efeitos de 03/05/2006 a 31/08/2006 - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 44.366, de 27/07/2006:

“Art. 37. São vedadas a devolução para origem e a retransferência do crédito para terceiro, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 5º, nos incisos I e IV do § 1º do art. 14 e no § 13 do art. 27, todos deste Anexo.”

Efeitos de 1º/05/2004 a 02/05/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004:

“Art. 37. São vedadas a devolução para origem e a retransferência do crédito para terceiro, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 5º e no inciso I do § 1º do art. 14, todos deste Anexo.”

(1162) § 1º A vedação de que trata o *caput* não se aplica na devolução para a origem de crédito acumulado recebido em transferência nos casos em que a utilização do referido crédito for inviabilizada por alteração na tributação das operações ou prestações do destinatário, observado o seguinte:

(1162) I - será demonstrado à Delegacia Fiscal o valor do crédito acumulado recebido em transferência e não utilizado, bem como o fato inviabilizador da utilização;

(1162) II - autorizada a devolução do crédito, o contribuinte deverá:

(1162) a) emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, e apresentá-la ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, para aposição do visto;

(1162) b) registrar a nota fiscal de que trata a alínea anterior no livro Registro de Saídas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, lançando nesta o valor da nota fiscal, informando tratar-se de crédito acumulado transferido e o dispositivo legal que ampara a transferência.

(1162) § 2º O contribuinte indicado como destinatário do crédito a que se refere o parágrafo anterior, após visto da Delegacia Fiscal a que o mesmo estiver circunscrito, para efeitos de escrituração, observará o disposto no art. 11, I a III, deste Anexo.

(213) **Art. 38.** O emitente da nota fiscal de transferência de crédito efetuará o estorno de débito sempre que a autoridade fazendária não autorizar a transferência ou a utilização de crédito acumulado em decorrência do disposto no art. 32 deste Anexo, em relação ao destinatário.

(213) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769, de 23/03/2004.

(1162) **Efeitos a partir de 30/05/2008** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.822, de 29/05/2008.

(2010) **Efeitos a partir de 26/01/2012** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.901, de 25/01/2012.

(603) CAPÍTULO V
(603) Do Montante Global Máximo Mensal de Crédito
Acumulado a ser Transferido ou Utilizado

(603) **Art. 39.** A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) definirá o montante global máximo de crédito acumulado de ICMS que poderá ser mensalmente transferido ou utilizado na forma dos seguintes dispositivos deste Anexo:

- (603) I - incisos I e III do *caput* do art. 2º;
 (603) II - inciso II do art. 3º;
 (1646) III - incisos I, “a”, II, III, IV e V, “a” do *caput* do art. 5º;

Efeitos de 1º/08/2007 a 29/04/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.595, de 13/08/2007:

“III - incisos I, “a”, II, III, IV e V, “a” do *caput* do art. 5º; e”

Efeitos de 29/12/2005 a 31/07/2007 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

“III - incisos I, “a”, II, III e IV do *caput* do art. 5º; e”

(603) IV - inciso II do art. 6º;

(1645) V - art. 27-C.

(603) § 1º O montante global máximo de que trata o *caput* deste artigo será divulgado até o dia 5 (cinco) de cada mês por Resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

(603) § 2º As autorizações para transferência ou utilização de crédito acumulado na forma dos dispositivos indicados nos incisos do *caput* deste artigo serão concedidas até o limite do montante global máximo, obedecida a ordem de solicitação dos interessados.

(1646) § 3º No momento da apresentação da nota fiscal de que tratam o *inciso I do caput do art. 10* e o *inciso I do § 1º do art. 27-C*, ambos deste Anexo, para aposição do despacho autorizativo de que tratam os §§ 1º e 2º, respectivamente, dos referidos artigos, a Delegacia Fiscal aporará, no corpo do documento, a data e a hora do seu recebimento.

Efeitos de 29/12/2005 a 29/04/2010 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

“§ 3º - No momento da apresentação da nota fiscal de que trata o *inciso I do caput do art. 10* deste Anexo, para aposição do despacho autorizativo de que trata o § 1º do referido artigo, a Delegacia Fiscal aporará, no corpo do documento, a data e a hora do seu recebimento.”

(603) § 4º Para os fins do disposto no § 2º, o titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte detentor do crédito estiver circunscrito consultará a Superintendência de Fiscalização (SUFIS) da SEF/MG sobre a possibilidade de autorizar a transferência ou a utilização do crédito, em face do montante global máximo de que trata o *caput* deste artigo.

(1137) § 5º A consulta a que se refere o parágrafo anterior será feita imediatamente após o recebimento da nota fiscal ou do respectivo DANFE, para aposição do despacho autorizativo, mediante mensagem encaminhada por correio eletrônico para o endereço “transferenciadecredito@fazenda.mg.gov.br”, na qual a Delegacia Fiscal indicará:

Efeitos de 29/12/2005 a 31/03/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

“§ 5º A consulta a que se refere o parágrafo anterior será feita imediatamente após o recebimento da nota fiscal para aposição do despacho autorizativo, através de mensagem encaminhada por correio eletrônico para o endereço “transferenciadecredito@fazenda.mg.gov.br”, na qual a Delegacia Fiscal indicará:”

(603) **Efeitos a partir de 29/12/2005** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005.

(1137) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

(1645) **Efeitos a partir de 30/04/2010** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.355, de 29/04/2010.

(1646) **Efeitos a partir de 30/04/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.355, de 29/04/2010.

- (603) I - a razão social e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte;
- (603) II - número e data da nota fiscal;
- (603) III - valor do crédito acumulado que o contribuinte pretende transferir ou utilizar;
- (1137) IV - data e hora do recebimento da nota fiscal ou do respectivo DANFE para aposição do despacho autorizativo, prevalecendo esta informação para os fins de determinação da ordem de solicitação de que trata o § 2º deste artigo.

Efeitos de 29/12/2005 a 31/03/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

“IV - data e hora do recebimento da nota fiscal para aposição do despacho autorizativo, prevalecendo esta informação para os fins de determinação da ordem de solicitação de que trata o § 2º deste artigo.”

(603) § 6º Cabe à SUFIS:

(603) I - encaminhar mensagem, por correio eletrônico, ao titular da Delegacia Fiscal informando sobre a possibilidade ou não de autorizar a transferência ou a utilização do crédito, em face do montante global máximo de que trata o *caput* deste artigo, atribuindo a cada contribuinte e vinculada à nota fiscal de transferência uma senha;

(603) II - manter conta-corrente do montante global máximo atualizado a cada mensagem enviada nos termos do inciso anterior, indicando a possibilidade de autorizar a transferência ou a utilização do crédito;

(603) III - encaminhar, diariamente, às Delegacias Fiscais e à Subsecretaria da Receita Estadual o conta-corrente atualizado do montante global máximo.

(1646) § 7º Após a manifestação da SUFIS quanto à possibilidade de autorização da transferência ou da utilização do crédito acumulado, na hipótese de não-aposição do despacho autorizativo de que tratam o § 1º do art. 10 e o § 2º do art. 27-C, ambos deste Anexo, em razão de vedação à transferência ou a utilização do crédito ou em razão de situação dependente de diligência que impeça a aposição do despacho no mesmo período em que foi emitida a mensagem a que se refere o inciso I do § 6º deste artigo, a Delegacia Fiscal informará o ocorrido à SUFIS, para recomposição do montante global máximo.

Efeitos de 29/12/2005 a 29/04/2010 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005:

“§ 7º Após a manifestação da SUFIS quanto à possibilidade de autorização da transferência ou da utilização do crédito acumulado, na hipótese de não-aposição do despacho autorizativo de que trata o § 1º do art. 10 deste Anexo, em razão de vedação que impeça a transferência ou a utilização do crédito ou em razão de situação dependente de diligência que impeça a aposição do despacho no mesmo período em que houver sido emitida a mensagem a que se refere o inciso I do § 6º do art. 39 deste Anexo, a Delegacia Fiscal informará o ocorrido à SUFIS, para recomposição do montante global máximo.”

(603) § 8º A Subsecretaria da Receita Estadual publicará, até o dia 5 (cinco) de cada mês, comunicado no Diário Oficial do Estado informando:

(603) I - o montante global máximo fixado para o período de referência;

(603) II - o valor consolidado dos créditos cuja transferência ou utilização foram autorizadas;

(603) III - o valor residual do montante global máximo, se for o caso;

(603) IV - os números das senhas cuja solicitação foi atendida e a data e a hora da solicitação a elas vinculadas.

(603) § 9º As solicitações não atendidas permanecem válidas para o mês seguinte, observada a ordem do pedido original, desde que o contribuinte não manifeste a desistência do pedido e não sejam alterados os seus termos iniciais.

(603) § 10. Para os fins da manifestação a que se refere o parágrafo anterior, o contribuinte solicitará ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o encaminhamento de mensagem, por correio eletrônico, indicando a desistência do pedido.

(603) § 11. Não serão consideradas para quaisquer efeitos as solicitações feitas diretamente pelo contribuinte à SUFIS.

(603) § 12. Eventual resíduo do montante global máximo não será transportado para o mês subsequente.

(603) **Efeitos a partir de 29/12/2005** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 44.187, de 28/12/2005.

(1137) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

(1646) **Efeitos a partir de 30/04/2010** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.355, de 29/04/2010.

Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2004 - Redação original:

"ANEXO VIII

SUMÁRIO

DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS"

		ARTIGOS
CAPÍTULO I	Da Utilização de Crédito Acumulado de ICMS	1º a 11
CAPÍTULO II	Das Transferências de Créditos Específicos	12 a 17
CAPÍTULO III	Das Disposições Comuns	18 a 20

Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2004 - Redação original:

"ANEXO VIII

DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS

(a que se refere o artigo 80 deste Regulamento)

CAPÍTULO I

Da Utilização de Crédito Acumulado de ICMS

Art. 1º O estabelecimento industrial mineiro que, a partir de 16 de setembro de 1996, possuir crédito acumulado de ICMS, regularmente escriturado, em razão de entrada de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, e respectiva utilização do serviço de transporte, poderá utilizá-lo, na forma e condições definidas neste Anexo, quando vinculado à fabricação e embalagem de produtos cujas saídas ocorram:

I - com diferimento do lançamento e pagamento do imposto;"

Efeitos de 01/11/2003 a 30/04/2004 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.655, de 19/11/2003:

"II - em operação interna, com carga tributária de 7% (sete por cento), relativamente ao estabelecimento que opere no ramo da indústria de produtos alimentares, classificado nos Grupos 151 a 158 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal (CNAE-Fiscal)."

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"II - em operação interna, com carga tributária de 7% (sete por cento), relativamente ao estabelecimento que opere no ramo da indústria de produtos alimentares, enquadrado no Gênero 26 do Código de Atividade Econômica (CAE)."

Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2004 - Redação original:

"Parágrafo único. O crédito acumulado de que trata o caput deste artigo poderá ser:

I - transferido para empresa industrial situada no Estado, em fase de instalação ou de expansão da qual decorra aumento de produção e demanda de mão-de-obra, desde que o valor transferido seja integralmente vinculado à aquisição de ações ou de quotas de capital da destinatária, que poderá utilizar o respectivo montante para as finalidades a que se refere o inciso II deste parágrafo;

II - transferido para fornecedor situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, para emprego pelo adquirente na fabricação ou embalagem de seus produtos, ou de bens para ativo permanente, uso ou consumo, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da respectiva operação;

III - transferido para outro estabelecimento do mesmo titular ou de empresa interdependente, situado neste Estado;

IV - utilizado para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, não compreendendo os valores correspondentes a honorários advocatícios ou custas judiciais, caso sejam devidos;"

Efeitos de 01/11/2003 a 30/04/2004 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.655, de 19/11/2003:

"V - utilizado pelo contribuinte detentor do crédito acumulado, desde que classificados nas Divisões 10 a 37 da CNAE-Fiscal, ou transferido, a qualquer título, para empresa situada no Estado também classificada nas referidas Divisões, para pagamento, total ou parcial, de ICMS devido pela entrada, no estabelecimento, de mercadoria importada do exterior destinada a ativo permanente a ser empregado pelo próprio importador em processo de industrialização ou extração mineral."

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"V - utilizado pelo contribuinte detentor do crédito acumulado, desde que classificado em CAE pertencente aos Gêneros 00 a 30, ou transferido, a qualquer título, para empresa situada no Estado também classificada nos mencionados CAE, para pagamento, total ou parcial, de ICMS devido pela entrada, no estabelecimento, de mercadoria importada do exterior destinada a ativo permanente a ser empregado pelo próprio importador em processo de industrialização ou extração mineral."

Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2004 - Redação original:

"Art. 2º O saldo credor acumulado a partir de 16 de setembro de 1996, em razão de operação ou prestação de que tratam o inciso III do caput e o § 1º, ambos do artigo 5º deste Regulamento, poderá ser transferido:

I - para outro estabelecimento do mesmo titular neste Estado;

II - havendo saldo remanescente, para outro contribuinte deste Estado.

§ 1º O contribuinte detentor do crédito original acumulado em razão de exportação, bem como outro estabelecimento do mesmo titular ou de empresa interdependente, que o tiver recebido em transferência, poderá, ainda, utilizá-lo para pagamento de:

I - crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, não compreendendo os valores correspondentes a honorários advocatícios ou custas judiciais, caso sejam devidos;

II - ICMS devido pela entrada, no estabelecimento, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

§ 2º O saldo credor referido no caput deste artigo poderá, ainda, ser transferido, na forma prevista em protocolo para este fim celebrado, para fornecedor situado fora do Estado, a título de pagamento de aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, para emprego, pelo adquirente, na fabricação ou embalagem de seus produtos, ou de bens ou mercadorias para o ativo permanente, uso ou consumo do estabelecimento.

§ 3º A transferência de crédito de que trata o parágrafo anterior somente se efetivará mediante prévio requerimento do contribuinte e respectiva autorização da Superintendência da Receita Estadual (SRE), observado o que dispuser a legislação específica para aplicação do protocolo."

Efeitos de 01/11/2003 a 30/04/2004 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.655 de 19/11/2003:

"§ 4º O contribuinte detentor do crédito original acumulado em razão de exportação ou aquele que o tenha recebido em transferência, desde que classificados nas Divisões 10 a 37 da CNAE-Fiscal, poderão utilizá-lo para pagamento, total ou parcial, de ICMS devido pela entrada, no estabelecimento, de mercadoria importada do exterior destinada a ativo permanente a ser empregado pelo próprio importador em processo de industrialização ou extração mineral."

Efeitos de 15/12/2002 a 31/10/2003 - Redação original:

"§ 4º O contribuinte detentor do crédito original acumulado em razão de exportação ou aquele que o tenha recebido em transferência, desde que classificados em Código de Atividade Econômica (CAE) pertencente aos Gêneros 00 a 30, poderão utilizá-lo para pagamento, total ou parcial, de ICMS devido pela entrada, no estabelecimento, de mercadoria importada do exterior destinada a ativo permanente a ser empregado pelo próprio importador em processo de industrialização ou extração mineral."

Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2004 - Redação original:

"Art. 3º O estabelecimento mineiro detentor de crédito acumulado poderá transferi-lo, nas condições e nos limites definidos em regime especial, para estabelecimento de contribuinte que se instalar neste Estado."

Efeitos de 24/04/2003 a 30/04/2004 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 43.284, de 23/04/2003:

"§ 1º O pedido de regime especial deverá ser protocolizado no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do início das atividades do estabelecimento do contribuinte destinatário do crédito.

§ 2º O contribuinte que receber em transferência créditos nos termos deste artigo poderá utilizá-los exclusivamente para pagamento do imposto pelas operações e prestações que realizar no período de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da ciência do requerente do deferimento do regime especial."

Efeitos de 15/12/2002 a 23/04/2003 - Redação original:

"Parágrafo único. O contribuinte que receber em transferência créditos nos termos do caput deste artigo poderá utilizá-los exclusivamente para pagamento do imposto pelas operações e prestações que realizar no período de 24 (vinte e quatro) meses, contados do início de suas atividades."

Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2004 - Redação original:

"Art. 4º. O contribuinte somente poderá utilizar ou transferir crédito acumulado na forma deste Anexo, quando de sua apuração constar saldo credor do imposto há pelo menos 3 (três) períodos consecutivos.

§ 1º O crédito apropriado em determinado período somente poderá ser transferido ou utilizado a partir do mês subsequente à sua apropriação.

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no artigo 3º deste Anexo, o valor a ser transferido a título de crédito acumulado será proporcional às operações e prestações referidas no caput dos artigos 1º e 2º deste Anexo e não poderá ser superior ao montante do crédito apropriado referente às operações e prestações anteriores a elas relacionadas.

§ 3º Salvo disposição em contrário, o estabelecimento que receber o crédito na forma dos artigos anteriores poderá utilizá-lo:

I - para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na sua escrita fiscal;

II - para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, não compreendendo os valores correspondentes a honorários advocatícios ou custas judiciais, caso sejam devidos.

§ 4º É vedada a devolução do crédito para a origem ou, ressalvada a hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 1º deste Anexo, a sua retransferência para terceiro.

Art. 5º Para fruição do benefício, o contribuinte detentor do crédito deverá:

I - nas hipóteses dos artigos 1º e 2º deste Anexo, apresentar ao Chefe da Administração Fazendária (AF) fiscal a que estiver circunscrito demonstrativo do valor do saldo credor e da parcela a ser utilizada ou transferida;

II - na hipótese do artigo 3º deste Anexo, solicitar regime especial a ser concedido pelo Diretor da Superintendência da Receita Estadual (SRE).

§ 1º Relativamente ao demonstrativo de que trata o inciso I do caput deste artigo, observadas as demais normas deste Anexo, Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda disporá sobre:

I - os critérios e os cálculos a serem observados pelo contribuinte para determinação da parcela do saldo credor a ser transferida ou utilizada;

II - a periodicidade, o prazo e as condições de entrega do demonstrativo pelo contribuinte;

III - o prazo para aprovação do demonstrativo pelo Chefe da AF fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito.

§ 2º O demonstrativo a que se refere o inciso I do caput deste artigo será preenchido em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - AF fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito, para arquivo;

II - 2ª via - contribuinte, após visada pela repartição fazendária.

§ 3º Observado o prazo definido nos termos do inciso III do § 1º deste artigo, o Chefe da AF fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito poderá requisitar documentos e informações complementares para verificação da regularidade dos valores lançados no demonstrativo.

§ 4º A aprovação do demonstrativo de que trata o inciso I do caput deste artigo pelo Chefe da AF não implica reconhecimento da legitimidade do crédito nem homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte.

Art. 6º Para o efeito de transferência do crédito acumulado, total ou parcialmente, deverá o contribuinte:

I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, constando:

a) como destinatário, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do contribuinte ao qual se está efetuando a transferência;

b) no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares":

b.1) a seguinte observação: "Transferência de crédito acumulado de ICMS, nos termos do (indicar o dispositivo que ampara a transferência) do Anexo VIII do RICMS";

b.2) o valor total, por extenso, do crédito acumulado transferido para o destinatário;

c) no local destinado ao valor da operação do quadro "Cálculo do Imposto", o valor total do crédito acumulado transferido para o destinatário;

d) como natureza da operação: "Transferência de crédito acumulado de ICMS";

e) no quadro "Dados do Produto", na hipótese do inciso II do parágrafo único do artigo 1º deste Anexo, o número, a série, a data e o valor do documento relativo à aquisição da mercadoria ou do bem;

II - lançar a nota fiscal emitida na forma do inciso anterior no livro Registro de Saídas, fazendo constar, na coluna "Observações", o valor total da nota fiscal, informando tratar-se de crédito acumulado transferido;

III - lançar, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS):

a) na coluna "Outros Débitos", o valor registrado na forma prevista no inciso anterior;

b) na coluna "Observações", o número, a série, a data e o valor total da nota fiscal utilizada para transferência e a seguinte informação: "Transferência de crédito acumulado de ICMS, nos termos do (indicar o dispositivo que ampara a transferência) do Anexo VIII do RICMS".

§ 1º O crédito somente poderá ser transferido após despacho autorizativo exarado pelo Chefe da Administração Fazendária (AF) fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito, no corpo da nota fiscal a que se refere o caput deste artigo, não implicando o referido despacho reconhecimento da legitimidade do crédito nem homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte."

Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2004 - Redação original:

§ 2º Na hipótese do inciso II do parágrafo único do artigo 1º deste Anexo, a autorização a que se refere o parágrafo anterior ficará condicionada à apresentação da 1ª (primeira) via da nota fiscal acobertadora da operação de aquisição da mercadoria ou do bem, devendo nesta constar o carimbo do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal em que se deu o respectivo transporte.

§ 3º O contribuinte detentor do crédito acumulado deverá comprovar junto à AF fiscal a que estiver circunscrito:

I - na hipótese do inciso I do parágrafo único do artigo 1º deste Anexo, a operação de aquisição das ações ou das quotas;

II - na hipótese do inciso III do parágrafo único do artigo 1º deste Anexo, a comprovação de interdependência das empresas, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) relativamente às sociedades anônimas:

a.1) cópia do estatuto social consolidado ou, na sua falta, cópia da última alteração relacionada com o capital social;

a.2) cópia reprográfica de folhas do livro Registro de Ações Nominativas, quantas forem necessárias à comprovação da titularidade majoritária caracterizadora da interdependência;

b) relativamente às demais sociedades comerciais, cópia reprográfica do contrato social e da última alteração relacionada com o contrato social, contendo o número de arquivamento apostado pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG).

§ 4º A 4ª (quarta) via da nota fiscal de transferência de crédito será retida e arquivada pela AF fiscal, que remeterá cópia reprográfica para a AF de destino, quando for o caso.

Art. 7º O contribuinte destinatário da nota fiscal a que se refere o inciso I do caput do artigo anterior, após apresentar o documento de transferência ao Chefe da Administração Fazendária (AF) fiscal a que estiver circunscrito para aposição de visto, deverá:

I - lançar a nota fiscal no livro Registro de Entradas, informando, na coluna "Observações", o valor da mesma e de que se trata de crédito acumulado de ICMS recebido em transferência;

II - lançar, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS):

a) na coluna "Outros Créditos", o valor total dos créditos recebidos em transferência;

b) na coluna "Observações", o número, a série, a data e o valor das notas fiscais, nomes dos remetentes e a informação de que se trata de crédito acumulado do ICMS recebido em transferência.

Art. 8º Para o efeito de utilização do crédito acumulado para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS vencido, inclusive, multas, juros e demais acréscimos, o detentor original do crédito acumulado ou aquele que o recebeu em transferência deverão emitir e escriturar nota fiscal em conformidade com o disposto no caput do artigo 6º deste Anexo, constando como destinatário o próprio emitente e a informação de tratar-se de crédito acumulado utilizado para quitação de débito em atraso.

§ 1º Além do disposto no inciso I do caput do artigo 6º deste Anexo, o contribuinte fará constar, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", o número da peça fiscal que formalizou o débito ou do protocolo relativo à denúncia espontânea, se for o caso, bem como, por extenso, o respectivo valor.

§ 2º O contribuinte deverá, antes da emissão da nota fiscal, requerer a quitação, anexando ao requerimento cópia do documento comprobatório do débito, que deverá ser entregue:

I - na Administração Fazendária (AF) a que o contribuinte estiver circunscrito, devendo a AF, na hipótese de Processo Tributário Administrativo (PTA), requisitar o respectivo expediente, de imediato;

II - na Procuradoria Regional da Fazenda Estadual (PRFE) a que o contribuinte estiver circunscrito, ou na Subprocuradoria Geral de Defesa Contenciosa, conforme o caso, estando o débito inscrito em dívida ativa.

§ 3º A Procuradoria Geral da Fazenda Estadual (PGFE) ou a PRFE deverão encaminhar, mensalmente, até o dia 20 (vinte), à Administração Fazendária (AF) fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte que utilizar o crédito, demonstrativo dos créditos acumulados do ICMS utilizados, no mês anterior, nos termos deste artigo.

§ 4º Relativamente à nota fiscal emitida na forma do caput deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 6º deste Anexo.

Art. 9º Para pagamento do ICMS devido pela entrada, no estabelecimento, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada a uso, consumo ou ativo permanente ou de mercadoria importada do exterior destinada a ativo permanente, com utilização de crédito acumulado, o detentor original deste ou aquele que o recebeu em transferência deverão:

I - emitir e escriturar a nota fiscal, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 6º deste Anexo, especialmente o que se refere ao despacho previsto no § 1º do referido artigo;

II - fazer constar na nota fiscal, como destinatário, o próprio emitente;

III - informar que se trata de crédito acumulado utilizado para pagamento de ICMS decorrente de diferencial de alíquotas ou de importação, nos termos, conforme o caso, do inciso V do parágrafo único do artigo 1º, do inciso II do § 1º do artigo 2º ou do § 4º do artigo 2º, todos deste Anexo.

§ 1º Fica vedado o destaque, no campo 100 da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 (DAPI 1), do valor do ICMS devido por diferencial de alíquotas e quitado conforme o disposto no caput deste artigo."

Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2004 - Redação original:

"§ 2º Na hipótese de tratar-se de ICMS/diferencial de alíquotas devido pela entrada de bens destinados ao ativo permanente, o seu valor deverá ser lançado no campo 69, "Outros Créditos - Diferença de Alíquota", da DAPI I.

§ 3º Fica vedado o destaque, no campo 106 da DAPI I, da parcela de ICMS/importação quitada conforme o disposto no caput deste artigo.

Art. 10. Quando as circunstâncias aconselharem ou quando a medida se apresentar conveniente para evitar o acúmulo de crédito de ICMS em estabelecimento industrial, em razão de exportação, fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a instituir, mediante Resolução, o diferimento do pagamento do imposto nas saídas internas de matéria-prima e demais mercadorias, para emprego no processo de industrialização, no estabelecimento do adquirente, desde que os produtos elaborados sejam destinados ao exterior.

Art. 11. Não será autorizada a utilização de crédito acumulado de ICMS:

I - para transferência a título de pagamento de fornecimento de energia elétrica ou de prestação de serviço de telecomunicações;

II - para pagamento do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica ou sobre a prestação de serviço de telecomunicações;

III - para quitação de débito oriundo de substituição tributária, própria ou de terceiro.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Fazenda poderá, mediante despacho, autorizar o pagamento de ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica ou sobre a prestação de serviço de comunicação com crédito acumulado recebido em transferência de empresa coligada ou controlada, direta ou indiretamente, pelo mesmo grupo econômico.

CAPÍTULO II**Das Transferências de Créditos Específicos**

Art. 12. Relativamente à saída com pagamento do imposto diferido, poderá ser autorizada a transferência do respectivo crédito, mediante regime especial concedido pelo Chefe da Administração Fazendária (AF) fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte remetente, e destaque, na nota fiscal acobertadora da operação, do imposto pago na operação de aquisição da mesma mercadoria ou de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem empregados no processo de sua produção, extração, industrialização ou comercialização, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, na nota fiscal acobertadora da operação com diferimento serão lançados os dados referentes ao documento que tenha acobertado o recebimento da mercadoria e os do contribuinte que o tenha emitido.

§ 2º O regime especial previsto no caput deste artigo poderá permitir a transferência, de forma global, do crédito mencionado.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às operações com café cru ou carvão vegetal, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do artigo 111 da Parte 1 do Anexo IX.

Art. 13. Nas hipóteses de transferência de estoque, previstas nos itens 35 e 36 da Parte 1 do Anexo II, o saldo credor porventura existente poderá ser transferido ao adquirente ou ao destinatário, limitado ao valor do imposto correspondente à mercadoria objeto da operação.

Art. 14. Ao fabricante de ração para uso na avicultura que destine, com isenção do imposto, toda a sua produção para estabelecimentos de sua propriedade, ou de propriedade de produtor integrado, poderá, mediante regime especial concedido pelo Chefe da Administração Fazendária (AF) fiscal a que estiver circunscrito, ser autorizada a transferência de créditos do imposto para estabelecimento abatedor do mesmo titular.

Art. 15. Operação tributada com produto agropecuário, realizada posteriormente a saída não tributada ou isenta, dá ao estabelecimento que a praticar direito a creditar-se do imposto cobrado na operação anterior à saída isenta ou não tributada.

§ 1º Para fruição do benefício, o contribuinte que promover a saída isenta ou não tributada deverá:

I - acobertar a operação com nota fiscal específica para o produto não sujeito à tributação ou objeto de isenção, constando no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", o valor, por extenso, do crédito a ser transferido e a seguinte observação: "Transferência de crédito nos termos do artigo 15 do Anexo VIII do RICMS";

II - escriturar a nota fiscal no livro Registro de Saídas, fazendo constar, no campo "Observações", o valor do crédito a ser transferido e a seguinte expressão: "Transferência de crédito nos termos do artigo 15 do Anexo VIII do RICMS";

III - lançar no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), o resultado da soma dos valores de créditos transferidos, informados no livro Registro de Saídas, e, no campo "Observações", os números das respectivas notas fiscais.

§ 2º Não tendo sido, por ocasião da entrada, permitido o aproveitamento do crédito relacionado à mercadoria objeto da saída isenta ou não tributada, fica o contribuinte que promover a operação referida no parágrafo anterior, dispensado de efetuar o registro no campo "Outros Débitos" de que trata o inciso III do referido parágrafo."

Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2004 - Redação original:

"§ 3º Sendo o contribuinte produtor rural não-optante pelo sistema de escrituração fiscal, o registro:

I - a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo será efetuado pelo emissor da nota fiscal;

II - a que se referem os incisos II e III do § 1º deste artigo será efetuado, no Certificado de Crédito do ICMS, pela repartição fazendária a que o produtor rural estiver circunscrito.

§ 4º A nota fiscal de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá ser visada pela repartição fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte remetente.

§ 5º Relativamente à operação com produto agropecuário recebido com isenção ou não-incidência, acobertado pela nota fiscal de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, o contribuinte deverá, para apropriar-se do respectivo crédito:

I - escriturar a citada nota fiscal no livro Registro de Entradas, fazendo constar no campo "Observações" o valor do crédito transferido e a seguinte expressão: "Crédito recebido em transferência, conforme artigo 15 do Anexo VIII do RICMS";

II - lançar no livro RAICMS, no campo "Outros Créditos", o resultado da soma dos valores de créditos recebidos em transferência e informados no livro Registro de Entradas e, no campo "Observações", os números das respectivas notas fiscais.

§ 6º Fica vedado ao contribuinte que promover nova operação isenta ou não tributada com produto acobertado na forma de que trata este artigo apropriar-se do crédito transferido.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte que efetuar a nova operação isenta ou não tributada, deverá, para efeito de transferência de crédito, observar, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 16. O saldo credor acumulado por estabelecimento gerador de energia elétrica poderá ser transferido para estabelecimentos distribuidores de energia ou para empresas consorciadas, na hipótese da atividade ser explorada mediante consórcio, situados no Estado.

§ 1º Na hipótese de transferência para empresas consorciadas, o crédito será transferido a estas na proporção de sua participação no empreendimento.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, não se aplica o disposto no artigo 4º e aplica-se, no que couber, as disposições previstas nos artigos 6º e 7º, todos deste Anexo.

§ 3º Relativamente ao crédito acumulado decorrente da entrada, ocorrida até 31 de dezembro de 2000, de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, a transferência terá como limite a razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês do total de crédito apurado.

Art. 17. Relativamente às transferências de crédito de que trata este Capítulo, a repartição fazendária poderá requisitar outros documentos que julgar necessários, para verificação da regularidade da operação.

CAPÍTULO III**Das Disposições Comuns**

Art. 18. A inobservância das disposições deste Anexo enseja o estorno do crédito incorretamente utilizado, ficando o transmitente e, se for o caso, o destinatário, sujeitos ao recolhimento do imposto, penalidades e acréscimos cabíveis, bem como à exclusão ou à restrição no uso destas disposições, a critério da Superintendência da Receita Estadual (SRE), sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 19. Para o efeito do disposto neste Anexo, consideram-se interdependentes duas empresas quando uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, ou respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social da outra.

Art. 20. O disposto neste Anexo:

I - não se aplica quando o transmitente ou o adquirente do crédito não estiverem em dia com suas obrigações fiscais;

II - não implica o reconhecimento da legitimidade dos créditos nem a homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte."